

ACORDO REGIONAL PARA A RECUPERAÇÃO E EXPANSÃO  
DO COMÉRCIO INTRA-REGIONAL

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em subscrever, ao amparo do Tratado de Montevidéu 1980, um Acordo Regional com a finalidade de promover o comércio intra-regional, que se regerá pelas disposições do mencionado Tratado -naquilo que forem aplicáveis- e pelas seguintes:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

*alvar*  
*CD*  
*AS*  
*gml*  
*JW*  
*J. J. M.*

Artigo 1º.- Com a finalidade de promover a recuperação e expansão de seu comércio recíproco, assegurando adequada reciprocidade de resultados para evitar o aprofundamento dos desequilíbrios do intercâmbio intra-regional, os países signatários convêm em beneficiar a importação dos produtos incluídos no presente Acordo com uma preferência tarifária que será aplicada conforme as seguintes disposições.

Artigo 2º.- A preferência tarifária a que se refere o artigo anterior consistirá em uma redução percentual dos gravames vigentes aplicados pelos países signatários a suas importações de terceiros países.

Serão considerados gravames aplicados à importação de terceiros países os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza, que incidam sobre as importações. As taxas e encargos análogos, quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados, não ficarão compreendidas neste conceito.

Artigo 3º.- Os países signatários aplicarão a preferência tarifária em função das diferentes categorias de países previstas pelo Tratado de Montevidéu 1980, de acordo com as seguintes percentagens:



//

Artigo 6o. - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importações dos produtos compreendidos no Anexo 2 se beneficiarão das preferências negociadas bilateralmente pelos países signatários com a finalidade de compensar as expectativas de expansão de seu comércio recíproco.

Este Anexo poderá incorporar também, em favor dos países signatários de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo, produtos que estejam sendo abastecidos por produções nacionais.

Os direitos e obrigações que resultarem das negociações a que se refere este artigo regerão exclusivamente para os países que tiverem participado dessas negociações.

Artigo 7o. - Sempre que o beneficiário das preferências a que se refere o artigo anterior for um país de menor desenvolvimento econômico relativo, os produtos objeto dessas preferências poderão registrar-se, por acordo de partes, no Anexo 2 do presente Acordo ou nos Acordos regionais de abertura de mercados que correspondam.

Neste último caso, os referidos produtos se regerão pelas disposições desses Acordos e deverão ficar identificados para os efeitos previstos no Capítulo X do presente Acordo.

Artigo 8o. - Os países signatários não incluirão nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo os produtos constantes nas Listas de Abertura de Mercados outorgadas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo (Acordos Regionais nos. 1, 2 e 3), negociados até 31 de dezembro de 1988. Os países signatários poderão incluir nesses Anexos produtos que forem incorporados às Listas de Abertura de mercados depois de 31 de dezembro de 1988, salvo que acordem sua exclusão expressamente com os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Artigo 9o. - Se como consequência da aplicação do presente programa forem afetadas preferências já negociadas em acordos de alcance parcial com correntes de comércio, serão realizadas negociações bilaterais entre os países envolvidos tendentes a obter as compensações correspondentes. Essas negociações deverão culminar em um prazo de 90 dias contados a partir da comunicação do país signatário que se considere afetado. Caso não se chegue a entendimento, o país afetado poderá suspender, transitoriamente, preferências equivalentes.

Outrossim, se como consequência da aplicação do programa forem afetadas preferências já negociadas nos acordos de alcance parcial celebrados com os países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem gerado correntes de comércio, ou preferências recaídas sobre produtos que esses países identifiquem como de seu interesse, poderão ser incluídas nas Listas de Abertura de Mercados mediante negociações.

### CAPITULO III

#### Preservação da preferência tarifária

Artigo 10. - Os países signatários comprometem-se a manter a proporcionalidade resultante das preferências outorgadas em virtude deste Acordo, aplicadas ao nível de gravames vigentes para as importações realizadas de terceiros países, seja qual for o nível desses gravames.

gml



//

//

<u>País outorgante</u>	<u>País recipiendário</u>	<u>Argentina, Brasil e México</u>	<u>Países de desenvolvimento intermediário</u>	<u>Países de menor desenvolvimento econômico relativo</u>
Argentina, Brasil e México		60	70	80
Países de desenvolvimento intermediário		50	60	70
Países de menor desenvolvimento econômico relativo		40	50	60

Artigo 4o. - A República da Bolívia e a República do Paraguai receberão dos demais países signatários, em sua condição de países mediterrâneos, uma preferência adicional de dez por cento que será aplicada sobre os níveis estabelecidos na escala do artigo anterior.

## CAPITULO II

### Campo de aplicação

Artigo 5o. - As preferências tarifárias a que se referem os artigos 3o. e 4o. beneficiarão a importação dos produtos incluídos ou que forem incluídos em futuras negociações nas listas incorporadas ao Anexo 1 do presente Acordo.

As mencionadas listas incorporarão produtos que representem os valores percentuais de importação de terceiros países, registrados em qualquer um dos anos do triênio 84/86, a escolha de cada um dos países signatários, que se estabelece a seguir:

<u>País outorgante</u>	<u>País recipiendário</u>	<u>Argentina, Brasil e México</u>	<u>Países de desenvolvimento intermediário</u>	<u>Países de menor desenvolvimento econômico relativo</u>
Argentina, Brasil e México		10	15	20
Países de desenvolvimento intermediário		5	10	15
Países de menor desenvolvimento econômico relativo		2	5	10

Por ocasião das avaliações previstas no artigo 22, os países signatários analisarão a possibilidade de ampliar os valores percentuais a que se refere o parágrafo anterior.

gml

H. J. M.



//

//  
Artigo 11.- As preferências tarifárias pactuadas não implicam a consolidação de gravames aplicados pelos países signatários a suas importações de terceiros países.

#### CAPITULO IV

##### Restrições não-tarifárias

Artigo 12.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias à importação dos produtos compreendidos nos Anexos 1 e 2, salvo que acordem expressamente nesses anexos a aplicação das medidas que considerem necessárias para atender situações especiais das partes com relação a determinados produtos.

Caso um país signatário tenha a necessidade de mantê-las, estas não deverão prejudicar os efeitos comerciais derivados da aplicação do presente Acordo e não discriminarão em favor de terceiros países nem entre os países signatários.

Artigo 13.- Considera-se como restrição não-tarifária para os efeitos previstos no artigo anterior qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de outra natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, uma importação.

Não ficarão compreendidas neste conceito:

- a) As medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980; e
- b) Os monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação, as práticas internas em matéria de compras do setor público e o abastecimento regulado pelo Estado.

#### CAPITULO V

##### Regime de origem

Artigo 14.- Os benefícios derivados da aplicação das preferências pactuadas em virtude do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os produtos considerados originários do território dos países signatários, de conformidade com o Regime Geral de Origem adotado pelo Comitê de Representantes, que passa a integrar este Acordo (Anexo 3).

#### CAPITULO VI

##### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 15.- Os países signatários poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo nos termos e condições previstos no Regime Regional de Salvaguardas adotado pelo Comitê

gml



//

de Representantes, que passa a formar parte deste Acordo (Anexo 4) e no Regime Regional que for estabelecido para regular o Intercâmbio de Produtos Agropecuários, que se incorporará ao Acordo depois de aprovado por esse órgão.

## CAPITULO VII

### Retirada de concessões

Artigo 16. - Os países signatários poderão deixar sem efeito as preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2, por conseguinte, retirar produtos do presente Acordo, sempre que previamente tenham cumprido com o requisito de aplicar cláusulas de salvaguarda nas condições previstas no Capítulo VI.

Artigo 17. - O país que recorrer à retirada de uma concessão deverá iniciar negociações com os países signatários afetados, dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunique sua decisão aos demais países signatários do Acordo.

Essa comunicação será feita através da Secretaria-Geral como depositária do Acordo, provocando a suspensão imediata da preferência outorgada.

Serão considerados países signatários afetados para os efeitos deste artigo aqueles que tiverem realizado exportações ao amparo das preferências objeto do pedido de retirada no triênio anterior à data da aplicação de cláusulas de salvaguarda e, em todo caso, os países de menor desenvolvimento econômico relativo que tenham capacidade de produção ou exportação ou que tenham iniciado investimentos no triênio imediato anterior.

Artigo 18. - Nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país signatário importador deverá oferecer aos países signatários afetados, uma compensação equivalente à média das correntes de comércio afetadas pela retirada, registradas no triênio imediato anterior à data de seu pedido.

Havendo acordo de partes, a retirada será efetuada nos termos e condições resultantes do referido acordo. Caso contrário, o país signatário importador poderá realizar igualmente a retirada do produto objeto de seu pedido, em cujo caso os países signatários afetados poderão deixar sem efeito, exclusivamente com relação a esse país, concessões que o beneficiem por valor equivalente às que este tiver retirado.

Artigo 19. - Os países signatários de desenvolvimento intermediário e de menor desenvolvimento econômico relativo poderão proceder, excepcionalmente, à retirada de produtos incluídos no Anexo 1 do presente Acordo sem cumprir com o compromisso de aplicar previamente cláusulas de salvaguarda à importação desses produtos, desde que necessário para a execução de programas específicos de instalação ou expansão de atividades produtivas em seus respectivos territórios.

gml



//

//

Para esses efeitos, o país que invoque a retirada comunicará e porá à disposição dos demais países signatários as informações ou anteprojetos que justificam sua decisão, através da Secretaria-Geral.

A retirada se tornará efetiva uma vez iniciada a execução do programa ou projeto respectivo.

## CAPITULO VIII

### Tratamentos diferenciais

Artigo 20. - O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais previstos no artigo 3, letra d), do Tratado de Montevidéu 1980 na forma e termos estabelecidos nos artigos 30., 40., 50. parágrafo 2), 70., 17, 19, 23 parágrafo 2) e 26.

## CAPITULO IX

### Ações de complementação

Artigo 21. - Os países-membros farão os máximos esforços para realizar ações conjuntas com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, dirigidas à radicação de investimentos e à transferência de tecnologia necessária para a produção de bens incluídos no presente Acordo, em cumprimento do previsto no artigo sétimo da Resolução 2 do Conselho de Ministros da ALALC.

## CAPITULO X

### Avaliação e mecanismos corretivos

Artigo 22. - Os países signatários avaliarão cada dois anos na Conferência de Avaliação e Convergência os resultados alcançados na aplicação do presente Acordo.

Para esses efeitos o Comitê de Representantes e a Secretaria-Geral adotarão as medidas necessárias para facilitar a análise do comportamento das importações e exportações recíprocas dos países signatários com relação aos produtos registrados nos Anexos 1 e 2 do presente Acordo.

Artigo 23. - Se como resultado das preferências tarifárias outorgadas em virtude do presente Acordo se produzir um desequilíbrio acentuado no intercâmbio dos produtos incluídos nos Anexos 1 e 2 entre algum dos países signatários e o conjunto dos demais, esse desequilíbrio será examinado pelos países signatários com a finalidade de adotar medidas orientadas a incrementar as exportações do país deficitário.

sp

AM



//

//

Entender-se-á que o desequilíbrio acentuado no intercâmbio de um país signatário com os demais países se produzirá quando as importações beneficiadas pelas preferências tarifárias que aquele tiver outorgado supere 20 por cento suas exportações para a região realizadas ao abrigo das preferências recebidas. Tratando-se de um país de menor desenvolvimento econômico relativo, essa percentagem alcançará 15 por cento.

Verificada a situação de desequilíbrio, de acordo com o parágrafo anterior, o país deficitário iniciará imediatamente negociações com o ou os países superavitários no programa. Essas negociações deverão finalizar em um prazo não superior a 90 dias.

Artigo 24. - As medidas a que se refere o artigo anterior não deverão ser de caráter restritivo. Entre outras, os países signatários poderão acordar em favor do ou dos países deficitários:

- a) a inclusão de novos produtos. As preferências que se outorguem poderão recair sobre produtos não importados pelos países signatários;
- b) o aprofundamento de preferências tarifárias outorgadas ou a outorga de outras preferências;
- c) a eliminação ou atenuação das restrições não-tarifárias que excepcionalmente subsistam conforme o disposto no artigo 12, sobre produtos de seu interesse; e
- d) estabelecimento de modalidades ou instrumentos para financiar os déficits gerados no presente Acordo.

Artigo 25. - O país signatário deficitário poderá suspender parcial ou totalmente as concessões outorgadas em virtude do presente Acordo aos países superavitários se no vencimento do prazo previsto pelo artigo 23 para realizar as negociações destinadas a corrigir seu desequilíbrio, não chegou a adequados termos de reciprocidade.

A suspensão a que se refere o parágrafo anterior poderá estender-se até estabelecer bilateralmente, com o ou os países superavitários, condições favoráveis de atenuação ou eliminação do desequilíbrio.

## CAPITULO XI

### Vigência e duração

Artigo 26. - O presente Acordo regerá a partir de 1º. de janeiro de 1989 sempre e quando pelo menos quatro dos países signatários o tiverem colocado em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios e terá uma duração ilimitada.

As obrigações assumidas pela Argentina, Brasil e México terão efeito a partir dessa data.

As obrigações assumidas pelos países de desenvolvimento intermediário terão efeito a partir de 1º. de janeiro de 1990 a respeito desses países e dos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e a partir de 1º. de janeiro de 1991 a respeito da Argentina, Brasil e México.

sp



//

//

As obrigações assumidas pelos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão efetivas a partir de 1º. de janeiro de 1990 a respeito desses países, a partir de 1º. de janeiro de 1991 a respeito dos países de desenvolvimento intermediário e a partir de 1º. de janeiro de 1992 com relação a Argentina, Brasil e México.

Artigo 27. - As preferências que forem outorgadas por aplicação do presente Acordo vigorarão exclusivamente para os países signatários a partir da data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativamente, em seus respectivos territórios.

Os países signatários se comprometem a outorgar os benefícios resultantes do Acordo somente àqueles países signatários que o tiverem colocado em vigor.

#### CAPITULO XII

##### Adesão

Artigo 28. - O presente Acordo estará aberto, mediante negociação, à adesão dos países latino-americanos e do Caribe, não membros da Associação.

Os países-membros estenderão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo as preferências, benefícios e qualquer outra vantagem adicional que outorguem em compensação a um país latino-americano não membro como resultado da adesão a que se refere o parágrafo anterior.

#### CAPITULO XIII

##### Disposições gerais

Artigo 29. - O Comitê de Representantes zelará pela aplicação do presente Acordo e promoverá as ações que correspondam para seu melhor cumprimento.

#### CAPITULO XIV

##### Disposições transitórias

A. - A Bolívia participará do Programa de Recuperação e Expansão do Comércio intra-regional uma vez estabelecido um plano integral de transformação de sua atual estrutura produtiva para cuja execução apresentará um programa de cooperação técnica à Conferência de Avaliação e Convergência, solicitando apoio para o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e manufatureiro.

B. - Os países signatários incorporarão ao presente Acordo, o mais tardar em 1º. de dezembro de 1988, as listas de produtos a que se referem os artigos 5º. e 6º., mediante comunicação formal ao Comitê de Representantes.

vf

10/10/88



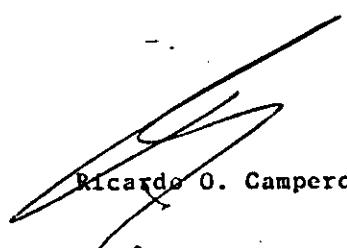
//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



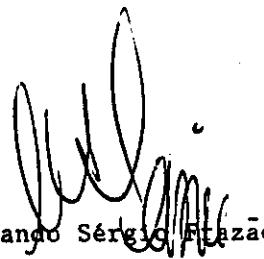
Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República da Bolívia:



Alfonso Revollo Camacho

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



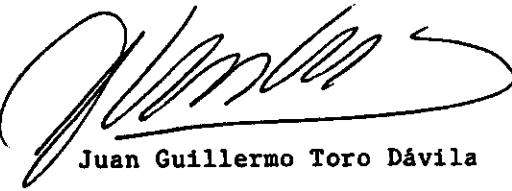
Armando Sérgio Frazão

Pelo Governo da República da Colômbia:



Alfonso Gómez Gómez

Pelo Governo da República do Chile:



Juan Guillermo Toro Dávila

Pelo Governo da República do Equador:



Fernando Ribadeneira Fernández Salvador

ac



//

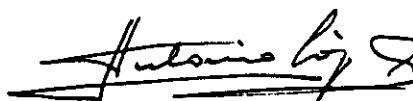
//

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



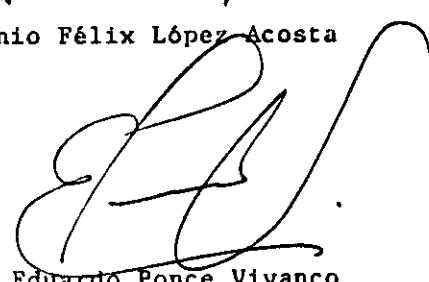
Alejandro Castillón Garcini

Pelo Governo da República do Paraguai:



Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:



Eduardo Ponce Vivanco

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:



Luis La Corte

ac

ANEXO 4

## REGIME DE SALVAGUARDAS



46



//

**PRIMEIRO.** - Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda, em caráter transitório e em forma não discriminatória, com a finalidade de suspender total ou parcialmente o cumprimento dos compromissos assumidos em qualquer um dos mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980:

- a) sempre que for preciso restringir suas importações para corrigir desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global; e
- b) quando a importação de um ou vários produtos originários da região se realize em quantidades ou em condições tais que cause ou ameace causar prejuizos graves aos produtores nacionais de mercadorias similares ou diretamente competidoras.

**SEGUNDO.** - Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda às importações originárias do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo para corrigir os desequilíbrios de seu balanço de pagamentos global.

**TERCEIRO.** - As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabelecido no artigo primeiro, literal a), poderão ter até um ano de duração, podendo ser prorrogadas nas condições previstas no artigo quinto.

O país importador deverá comunicar ao Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes à sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos originários da região, comunicando os fundamentos correspondentes.

**QUARTO.** - Uma vez feita a comunicação a que se refere o artigo anterior, o país importador iniciará consultas com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, dentro do prazo de sessenta dias, com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas possam ter sobre o comércio intra-regional.

Com o objetivo de facilitar a consulta a que se refere o parágrafo anterior, o país importador deverá fornecer aos demais países uma descrição detalhada das medidas destinadas a corrigir a situação criada, bem como os elementos de juízo que permitam apreciar o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global e a incidência que a importação dos produtos negociados possa ter sobre esse desequilíbrio.

Sem prejuízo das consultas a que se refere o parágrafo anterior, o país importador atenuará progressivamente a aplicação das cláusulas de salvaguarda na medida em que melhorem as condições que motivaram sua adoção.

**QUINTO.** - Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo terceiro subsistirem as causais que originaram a adoção das cláusulas de salvaguarda, o país importador poderá estender sua aplicação por mais um ano, em consulta com os demais países-membros, no âmbito do Comitê de Representantes, com a finalidade de reduzir seus efeitos sobre o comércio intra-regional ao mínimo de perturbação possível. Essas consultas se iniciarião sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir-se antes de sua finalização.

ac

//



- 2 -

11

SEXTO.- As cláusulas de salvaguarda invocadas de conformidade com o estabeleido no artigo primeiro, letra b), poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por um novo periodo igual e consecutivo nas condições previstas no artigo oitavo.

O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do acordo de que se trate, através do Comitê de Representantes, dentro de sete dias úteis seguintes a sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos objeto das preferências pactuadas, incluindo as informações que permitam apreciar os fundamentos que as originaram.

SETIMO.- A fim de evitar que as medidas adotadas de conformidade com o artigo anterior interrompam totalmente as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador manterá as preferências e demais condições pactuadas no acordo de que se trate, para a importação de determinado volume ou valor do produto objeto da aplicação de cláusulas de salvaguarda.

A determinação da quota fará parte da comunicação a que se refere o artigo anterior e será revisada em negociações com os países abastecedores dentro de sessenta dias contados a partir dessa comunicação. O resultado dessas negociações será comunicado ao Comitê de Representantes.

Sempre que nas referidas negociações não se chegue a acordo entre o país importador e os países abastecedores para melhorar as condições da quota estabelecida, esta se manterá até a finalização do prazo invocado para a aplicação das cláusulas de salvaguarda.

OITAVO.- Sempre que o país importador estime necessário manter a aplicação das cláusulas de salvaguarda por um novo periodo, de conformidade com o estabeleido no artigo sexto, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação. Essas negociações se iniciarião sessenta dias antes do vencimento do prazo invocado originalmente, devendo concluir antes de sua finalização. Seu resultado será comunicado ao Comitê de Representantes.

Havendo acordo das partes, as cláusulas de salvaguarda continuarão sendo aplicadas nas condições que resultem do referido acordo. Caso contrário o país importador poderá continuar aplicando-as por um novo periodo, assumindo o compromisso de manter a quota estabelecida em virtude do disposto no artigo anterior até a finalização da prorrogação ou, em seu lugar, iniciar os procedimentos para a retirada do produto objeto da salvaguarda, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de Alcance Regional no. 4, que institui a preferência tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso signifique modificar os parâmetros estabelecidos no referido Acordo para a configuração dessas listas.

NONO.- Sempre que no vencimento do prazo previsto no artigo oitavo subsistirem os motivos que deram origem à aplicação das cláusulas de salvaguarda o país importador deverá iniciar os procedimentos para a retirada do produto de que se trate, de conformidade com as disposições pertinentes do acordo em que foi negociado. Tratando-se do Acordo de Alcance Regional no. 4 que institui a preferê

ac

11



- 3 -

//

cia tarifária regional, o país importador poderá incluir esse produto em sua respectiva lista de exceções, sem que isso implique a modificação dos parâmetros estabelecidos nesse Acordo para a configuração dessas listas.

DEZ.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ao amparo do disposto no artigo primeiro, letra b), com comunicação prévia a esses países, somente nos casos em que os prejuízos graves foram ocasionados fundamentalmente por essas importações. Em qualquer caso o país importador acordará com o país exportador a fixação de uma quota livre de salvaguarda.

A aplicação de cláusulas de salvaguarda às importações originárias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, nos termos do parágrafo anterior, não poderá significar uma redução do consumo habitual do país importador do produto de que se trate.

ONZE.- A aplicação de cláusulas de salvaguarda previstas no presente capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

DOZE.- O Comitê de Representantes poderá, no âmbito das ações destinadas a resolver o déficit qualificado de um país-membro, autorizar a este a postergação ou atenuação transitória de algumas ou vários dos compromissos comerciais que forem adotados em acordos de alcance regional, com exceção dos correspondentes às listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Em todos os casos será estabelecido um cronograma de suspensão progressiva deste tipo de medidas.

Montevideo, 22 de julio de 1988.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Oscar Abadie-Aicardi  
Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI  
OF. DE ASUNTOS JURIDICOS  
(Por Directiva de Administración 10/1988)

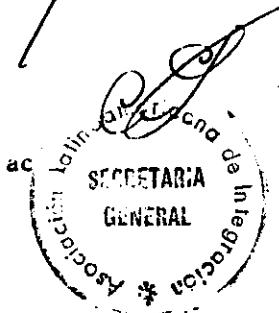
ac

"

ANEXO 3

REGIME DE ORIGEM

JW  
JL JM  
RE  
A  
M



"

//

## CAPITULO I

### Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra c), parágrafo primeiro.
- b) As mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI indicadas no Anexo 1 da presente Resolução, pelos simples fato de serem produzidas em seus territórios.

Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. Para esses efeitos serão considerados produzidos:

- os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo os da caça e da pesca), extraídos, colhidos ou arpanhados, nascidos em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;
  - os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e
  - os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).
- c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizada em algum dos países participantes que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificados na NALADI em posição diferente à desses materiais.

Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelas quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não-membros e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial dos termos do parágrafo primeiro desta letra.

ac



//

//

- d) As mercadorias resultantes de operações de ensamblagem ou montagem, realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários dos países participantes do acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não excede 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.
- e) As mercadorias que, além de serem produzidas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução.

O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante Resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Outrossim, a pedido de parte, o Comitê poderá estabelecer requisitos específicos de origem para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não membros utilizando materiais originários dos países-membros em percentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado.

Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não participantes do acordo não excede 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

TERCEIRO.- Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo a percentagem estabelecida na letra d) do artigo primeiro e no artigo segundo será de 60 (sessenta) por cento. O presente Regime atinge, igualmente aqueles acordos nos quais as concessões pactuadas entre seus signatários sejam automaticamente estendidas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, sem a outorga de compensações e independentemente de negociação ou adesão aos mesmos.

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:
  - 1) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ac



//

- //
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito;
  - e
  - iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

**QUINTO.- Para os efeitos desta Resolução entender-se-á:**

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países-membros; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

**SEXTO.- Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. (Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo).**

**CAPITULO II**

**Declaração, certificação e comprovação da origem**

**SETIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.**

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravamento terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

**OITAVO.- Os países membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.**

CG ac R JMM M



//

Ao credenciar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

NONO.- A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países-membros para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países-membros nesse registro vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação formulada ao Comitê de Representantes.

DEZ.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

ONZE.- As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas, não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.



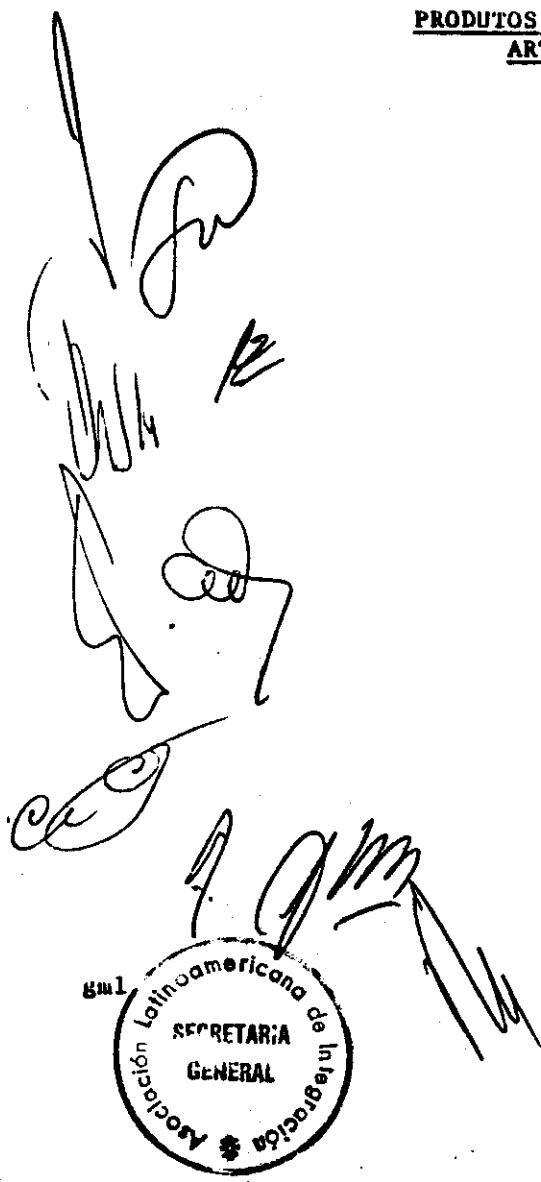
sc

✓ M

//

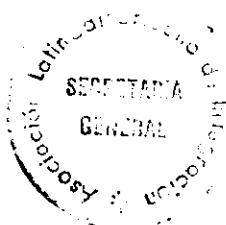
ANEXO 1

PRODUTOS ORIGINARIOS POR APLICAÇÃO DO  
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)



//

NALADI :	Descrição
01.01	CAVALOS, ASNOS E MULOS VIVOS
01.01.1	CAVALOS
01.01.1.00	DE PEDIGREE
01.01.1.01	DE PEDIGREE
01.01.1.90	OS DEMAIS
01.01.1.91	PARA CORRIDA
01.01.1.92	PARA POLO
01.01.1.93	PARA REPRODUCAO
01.01.1.94	PARA TRABALHO
01.01.1.99	OS DEMAIS
01.01.2	ASNOS
01.01.2.01	DE PEDIGREE
01.01.2.99	OS DEMAIS
01.01.3	MULOS
01.01.3.01	MULOS
01.02	ANIMAIS VIVOS DA ESPECIE BOVINA, INCLUSIVE OS DO GENERO BUFALO
01.02.1	VACUNS
01.02.1.00	DE PEDIGREE
01.02.1.01	REPRODUTORES
01.02.1.09	OS DEMAIS
01.02.1.10	PUROS POR CRUZA
01.02.1.11	BEZERRAS E VITELAS
01.02.1.19	OS DEMAIS
01.02.1.90	OS DEMAIS
01.02.1.91	BEZERRAS E VITELAS
01.02.1.92	PARA O CONSUMO
01.02.1.99	OS DEMAIS
01.02.9	OUTROS
01.02.9.01	BUFALOS, EXCETO REPRODUTORES DE RACA PURA



//

---

NALADI : Descrição

---

01.02.9.02 REPRODUTORES DE RACA PURA  
01.02.9.99 OS DEMAIS  
01.03 ANIMAIS VIVOS DA ESPECIE SUINA  
01.03.1 SUINOS  
01.03.1.01 DE PEDIGREE  
01.03.1.99 OS DEMAIS  
01.03.9 OUTROS  
01.03.9.01 JAVALIS  
01.03.9.99 OS DEMAIS  
01.04 ANIMAIS VIVOS DAS ESPECIES OVINA E CAPRINA  
01.04.1 OVINOS  
01.04.1.00 DE PEDIGREE  
01.04.1.01 DE PEDIGREE  
01.04.1.10 PUROS POR CRUZA  
01.04.1.11 PUROS POR CRUZA  
01.04.1.20 CAPOES  
01.04.1.21 CAPOES  
01.04.1.90 OS DEMAIS  
01.04.1.99 OS DEMAIS  
01.04.2 CAPRINOS  
01.04.2.01 DE PEDIGREE  
01.04.2.99 OS DEMAIS  
01.05 AVES DOMESTICAS, VIVAS  
01.05.1 GALOS E GALINHAS  
01.05.1.00 DE PEDIGREE  
01.05.1.01 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"  
01.05.1.02 GALINHAS  
01.05.1.09 OS DEMAIS  
01.05.1.90 OS DEMAIS  
01.05.1.91 GALINHAS  
01.05.1.92 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"  
01.05.1.99 OS DEMAIS  
01.05.2 PATOS  
01.05.2.00 DE PEDIGREE  
01.05.2.01 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"



---

NALADI :Descrição

---

01.05.2.02 PATOS

01.05.2.90 OS DEMAIS

01.05.2.91 PATOS

01.05.2.92 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"

01.05.3 PERUS

01.05.3.00 DE PEDIGREE

01.05.3.01 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"

01.05.3.02 PERUS

01.05.3.90 OS DEMAIS

01.05.3.91 PERUS

01.05.3.92 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"

01.05.9 OUTROS

01.05.9.01 GANSOS

01.05.9.02 PINTOS CHAMADOS DE "UM DIA"

01.05.9.99 OS DEMAIS

01.06 OUTROS ANIMAIS VIVOS

01.06.1 COELHOS

01.06.1.01 DE PEDIGREE

01.06.1.99 OS DEMAIS

01.06.2 AVES (NAO COMPREENDIDAS NA POSICAO 01.05)

01.06.2.00 DE CANTO E DE LUXO

01.06.2.01 DE CANTO E DE LUXO

01.06.2.10 POMBOS

01.06.2.11 CORREIO

01.06.2.19 OS DEMAIS

01.06.2.90 AS DEMAIS

01.06.2.91 UTILIZADOS PRINCIPALMENTE PARA A ALIMENTACAO HUMANA

01.06.2.99 PARA OUTROS FINS

01.06.3 PARA CIRCOS E PARQUES ZOOLOGICOS

01.06.3.01 PARA CIRCOS E PARQUES ZOOLOGICOS

01.06.4 DOMESTICOS

01.06.4.01 CAES

01.06.4.99 OS DEMAIS

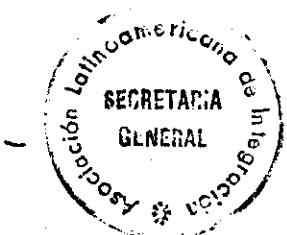


NALADI :	Descrição
01. 06. 5	PARA PELETERIA
01. 06. 5. 01	NUTRIAS
01. 06. 5. 02	"VISONES"
01. 06. 5. 99	OS DEMAIS
01. 06. 9	OUTROS
01. 06. 9. 00	INSETOS
01. 06. 9. 01	ABELHAS-MESTRAS
01. 06. 9. 09	OS DEMAIS
01. 06. 9. 90	OS DEMAIS
01. 06. 9. 91	DAS ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE PARA A ALIMENTACAO HUMANA
01. 06. 9. 99	OS DEMAIS
02. 01	CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSICOES 01. 01 A 01. 04, AMBAS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS
02. 01. 1	CARNES
02. 01. 1. 00	DE VACUM
02. 01. 1. 01	FRESCA OU REFRIGERADA, SEM DESOSSAR
02. 01. 1. 02	CONGELADA, SEM DESOSSAR
02. 01. 1. 03	FRESCA OU REFRIGERADA, DESOSSADA
02. 01. 1. 04	CONGELADA, DESOSSADA
02. 01. 1. 10	DE OVINO
02. 01. 1. 11	FRESCA OU REFRIGERADA
02. 01. 1. 12	CONGELADA
02. 01. 1. 20	DE CAPRINO
02. 01. 1. 21	FRESCA OU REFRIGERADA
02. 01. 1. 22	CONGELADA
02. 01. 1. 30	DE SUINO
02. 01. 1. 31	FRESCA OU REFRIGERADA
02. 01. 1. 32	CONGELADA
02. 01. 1. 33	TOUCINHO ENTREMEADO
02. 01. 1. 40	DE CAVALO
02. 01. 1. 41	DE ASNO
02. 01. 1. 90	OS DEMAIS
02. 01. 1. 91	DE ASNO



NALADI :	Descrição
02. 01. 1. 99	OS DEMAIS
02. 01. 2	MIUDOS
02. 01. 2. 01	RABOS
02. 01. 2. 02	FIGADOS
02. 01. 2. 03	LINGUAS
02. 01. 2. 99	OS DEMAIS
02. 02	AVES DOMESTICAS MORTAS E SEUS MIUDOS COMESTIVEIS (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS
02. 02. 0. 01	CARNES
02. 02. 0. 02	MIUDOS
02. 03	FIGADOS DE AVES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELA- DOS, SALGADOS OU EM SALMOURA
02. 03. 1	FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS
02. 03. 1. 01	DE GANSO
02. 03. 1. 99	OS DEMAIS
02. 03. 2	SALGADOS OU EM SALMOURA
02. 03. 2. 01	DE GANSO
02. 03. 2. 99	OS DEMAIS
02. 04	OUTRAS CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS, FRESCOS, RE- FRIGERADOS OU CONGELADOS
02. 04. 1	CARNES
02. 04. 1. 01	DE BALEIA
02. 04. 1. 02	DE COELHO
02. 04. 1. 03	DE TARTARUGA
02. 04. 1. 04	DE DURICOS DO MAR
02. 04. 1. 99	OS DEMAIS
02. 04. 2	MIUDOS
02. 04. 2. 01	FIGADOS
02. 04. 2. 02	LINGUAS
02. 04. 2. 99	OS DEMAIS
02. 05	TOUCINHO, COM EXCLUSAO DO TOUCINHO COM PARTES MA- GRAS (ENTREMEADO), GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, NAO PRENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM

NALADI :	Descrição
02. 05	(Cont.) EXTRAIDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS
02. 05. 1	TOUCINHO
02. 05. 1. 01	FRESCO, REFRIGERADO OU CONGELADO
02. 05. 1. 02	SALGADO OU EM SALMOURA
02. 05. 1. 03	SECO OU DEFUMADO
02. 05. 2	CORDURA DE PORCO
02. 05. 2. 01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA
02. 05. 2. 02	SALGADA OU EM SALMOURA
02. 05. 2. 99	OS DEMAIS
02. 05. 3	CORDURA DE AVES DOMESTICAS
02. 05. 3. 01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA
02. 05. 3. 02	SALGADA OU EM SALMOURA
02. 05. 3. 99	OS DEMAIS
02. 06	CARNE E MIUDOS COMESTIVEIS DE QUALQUER ESPECIE (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS DE AVES), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS
02. 06. 1	TOUCINHO ENTREMEADO E PRESUNTOS
02. 06. 1. 01	TOUCINHO ENTREMEADO
02. 06. 1. 02	PRESUNTOS
02. 06. 2	CARNE
02. 06. 2. 01	DE PORCO
02. 06. 2. 02	DE VACUM
02. 06. 2. 03	DE OVINO
02. 06. 2. 99	OS DEMAIS
02. 06. 3	MIUDOS
02. 06. 3. 00	LINGUAS
02. 06. 3. 01	DE PORCO
02. 06. 3. 02	DE VACUM
02. 06. 3. 03	DE OVINO
02. 06. 3. 90	OS DEMAIS
02. 06. 3. 91	DE PORCO



NALADI :	Descrição
02. 06. 3. 99	OS DEMAIS
03. 01	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS
03. 01. 1	PEIXES VIVOS
03. 01. 1. 01	PARA REPRODUCAO OU CRIACAO INDUSTRIAL, INCLUSIVE OS ALEVINOS OU EMBRIDOS PARA O MESMO FIM
03. 01. 1. 02	PARA ORNAMENTACAO
03. 01. 1. 99	OS DEMAIS
03. 01. 2	PEIXES MORTOS (EXCETO OS FILES)
03. 01. 2. 01	FRESCOS OU REFRIGERADOS
03. 01. 2. 02	CONGELADOS
03. 01. 3	FILES DE PEIXE FRESCO OU REFRIGERADO
03. 01. 3. 01	FILES DE PEIXE FRESCO OU REFRIGERADO
03. 01. 4	FILES DE PEIXE CONGELADO
03. 01. 4. 01	FILES DE PEIXE CONGELADO
03. 02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMACAO
03. 02. 0. 01	SALGADOS OU EM SALMOURA
03. 02. 0. 02	SECOS
03. 02. 0. 03	DEFUMADOS
03. 02. 0. 04	FARINHA DE PEIXE PROPRIA PARA A ALIMENTACAO HUMANA
03. 02. 0. 05	BACALHAU (EXCETO OS FILES) SECO, MESMO SALGADO
03. 03	CRUSTACEOS E MOLUSCOS (MESMO SEPARADOS EM SUA CONCHA OU CASCA), FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTACEOS COM CASCA, SIMPLESMENTE COZIDOS EM AGUA FRESCOS OU REFRIGERADOS
03. 03. 1	LAGOSTAS
03. 03. 1. 01	LAGOSTAS
03. 03. 1. 02	LAGOSTINS
03. 03. 1. 03	CAMAROES
03. 03. 1. 04	CENTOLAS
03. 03. 1. 05	"LOCOS"
03. 03. 1. 06	CARACOIS



NALADI :D e s c r i c a o

03.03.1.99 OS DEMAIS  
03.03.2 CONGELADOS  
03.03.2.01 LAGOSTAS  
03.03.2.02 LAGOSTINS  
03.03.2.03 CAMAROES  
03.03.2.04 CENTOLAS  
03.03.2.05 "LOCOS"  
03.03.2.06 CARACOIS  
03.03.2.99 OS DEMAIS  
03.03.3 SECOS, SALCADOS OU EM SALMOURA  
03.03.3.01 LAGOSTAS  
03.03.3.02 LAGOSTINS  
03.03.3.99 OS DEMAIS  
03.03.9 OUTROS  
03.03.9.01 PARA VIVEIROS  
03.03.9.02 FARINHA DE CRUSTACEOS PROPRIA PARA O CONSUMO HUMANO  
03.03.9.99 OS DEMAIS  
04.01 LEITE E CREME DE LEITE (NATA), FRESCOS, NAO CONCENTRADOS NEM ACUCARADOS  
04.01.1 LEITE  
04.01.1.01 FRESCO, PASTEURIZADO OU NAO, OU ESTERILIZADO  
04.01.1.02 PEPTONIZADO, HOMOGENEIZADO, MATERNIZADO OU HUMANIZADO  
04.01.1.99 OS DEMAIS  
04.01.2 CREME DE LEITE (NATA)  
04.01.2.01 FRESCO, PASTEURIZADO OU NAO, OU ESTERILIZADO  
04.01.2.02 PEPTONIZADO, HOMOGENEIZADO, MATERNIZADO OU HUMANIZADO  
04.01.2.99 OS DEMAIS  
04.05 OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, ACUCARADOS OU NAO  
04.05.1 OVOS  
04.05.1.00 COM CASCA  
04.05.1.01 PARA REPRODUCAO



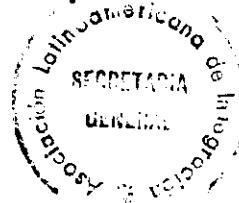
NALADI :D e s c r i c a o

04. 05. 1. 02 PARA CONSUMO
04. 05. 1. 09 OS DEMAIS
04. 05. 1. 90 OS DEMAIS
04. 05. 1. 99 OS DEMAIS
04. 05. 2 GEMAS
04. 05. 2. 01 GEMAS
04. 06 MEL NATURAL
04. 06. 0. 01 MEL NATURAL
05. 01 CABELO HUMANO EM BRUTO, MESMO LAVADO E DESENGORDURADO; RESIDUOS DE CABELO HUMANO
05. 01. 0. 01 CABELO
05. 01. 0. 02 RESIDUOS
05. 02 CERDAS DE JAVALI E DE PORCO; PELO DE TEXUGO E OUTROS PELOS PARA A FABRICACAO DE ESCOVAS, PINCEIS E ARTIGOS SEMELHANTES; RESIDUOS DAS REFERIDAS CERDAS E PELOS
05. 02. 1 CERDAS
05. 02. 1. 01 DE JAVALI
05. 02. 1. 02 DE PORCO
05. 02. 2 PELOS
05. 02. 2. 01 DE TEXUGO
05. 02. 2. 99 OS DEMAIS
05. 02. 3 RESIDUOS
05. 02. 3. 01 DE CERDAS
05. 02. 3. 02 DE PELOS
05. 03 CRINAS E SEUS RESIDUOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATERIAS
05. 03. 1 CRINAS
05. 03. 1. 01 EM BRUTO (SIMPLESMENTE LAVADAS OU DESENGORDURADAS, MESMO SELECCIONADAS POR SEU COMPRIMENTO)
05. 03. 1. 02 PREPARADAS (BRANQUEADAS, TINTAS, FRISADAS OU NAO, MESMO SELECCIONADAS POR SEU COMPRIMENTO OU DE OUTRO MODO PREPARADAS)
05. 03. 2 RESIDUOS
05. 03. 2. 01 RESIDUOS
05. 04 TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDACOS, COM EXCECAO DOS PEIXES FRESCOS
05. 04. 1 ESTOMAGOS (BUCHOS)
05. 04. 1. 01

## NALADI :

## D e s c r i c a o

05. 04. 1. 02 TRIPAS
05. 04. 1. 99 OS DEMAIS
05. 04. 2 SALGADOS OU SECOS  
05. 04. 2. 01 ESTOMAGOS (BUCHOS)
05. 04. 2. 02 TRIPAS
05. 04. 2. 99 OS DEMAIS
05. 05 RESIDUOS DE PEIXES  
05. 05. 0. 01 RESIDUOS DE PEIXES
05. 07 PELES E OUTRAS PARTES DE AVES PROVIDAS DE SUAS PENAS OU DE SUA PENUDEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS) E PENUDEM, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS PARA SUA CONSERVACAO; PO E RESIDUOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS
05. 07. 1 PELES E OUTRAS PARTES DE AVES (TAIS COMO A CABECA, AS ASAS, ETC.) REVESTIDAS DE SUAS PENAS OU PENUDEM DE AVESTRUZ OU NHANDU
05. 07. 1. 01
05. 07. 1. 02 DE CISNE
05. 07. 1. 99 OS DEMAIS
05. 07. 2 PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), ASSIM COMO A PENUDEM  
05. 07. 2. 01 DE AVESTRUZ OU NHANDU
05. 07. 2. 99 OS DEMAIS
05. 07. 3 PO E RESIDUOS  
05. 07. 3. 01 PO E RESIDUOS
05. 08 OSSOS E NUCLEOS CORNEOS (SABUGOS), EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLESMENTE PREPARADOS (MAS NAO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DESPROVIDOS DE SUA GELATINA; PO E RESIDUOS DESTAS MATERIAS
05. 08. 0. 01 OSSOS E NUCLEOS CORNEOS
05. 08. 0. 02 FARINHA OU PO DE OSSOS
05. 08. 0. 99 OS DEMAIS
05. 09 MARFIM, CARAPACA DE TARTARUGA, CHIFRES, PONTAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NAO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE OS RESIDUOS E PO; BARBATANAS DE BALEIA E DE ANIMAIS SEMELHANTES, EM BRUTO



---

NALADI :D e s c r i p c ã o

---

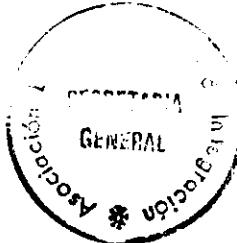
- 05.09 (Cont.)  
 OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NAO CORTADAS EM FORMA DETERMINADA, INCLUSIVE SUAS REBARBAS E RESIDUOS
- 05.09.1 MARFIM, CARAPACA DE TARTARUGA, CHIFRES, PONTAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS, INCLUSIVE OS RESIDUOS E PO
- 05.09.1.01 MARFIM
- 05.09.1.02 CARAPACA DE TARTARUGA
- 05.09.1.03 CHIFRES, PONTAS, CASCOS, UNHAS, GARRAS E BICOS
- 05.09.1.04 RESIDUOS E PO
- 05.09.2 BARBATANAS DE BALEIA E DE ANIMAIS SEMELHANTES, INCLUSIVE SUAS REBARBAS E RESIDUOS
- 05.09.2.01 BARBATANAS DE BALEIA E DE ANIMAIS SEMELHANTES, INCLUSIVE SUAS REBARBAS E RESIDUOS
- 05.12 CORAL E SEMELHANTES, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NAO TRABALHADOS; CONCHAS DE MOLUSCOS EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NAO CORTADAS EM FORMA DETERMINADA; PO E RESIDUOS DE CONCHAS
- 05.12.0.01 CORAL E SEMELHANTES
- 05.12.0.02 CONCHAS
- 05.12.0.99 OS DEMAIS
- 05.13 ESPONJAS NATURAIS
- 05.13.0.01 ESPONJAS NATURAIS
- 05.14 AMBAR-CINZENTO, CASTOREO, ALGALIA E ALMISCAR; CANTARIDAS E BILE, INCLUSIVE DESSECADAS; SUBSTANCIAS ANIMAIS UTILIZADAS PARA A PREPARACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, FRESCAS, REFRIGERADAS, CONGELADAS OU DE OUTRO MODO CONSERVADAS DE FORMA TRANSITORIA
- 05.14.1 SUBSTANCIAS ANIMAIS UTILIZADAS PARA A PREPARACAO DE PRODUTOS OPOTERAPIcos OU FARMACEUTICOS
- 05.14.1.01 BILE
- 05.14.1.02 HIPOFISES
- 05.14.1.03 GLANDULAS MAMARIAS
- 05.14.1.04 OVARIOS
- 05.14.1.05 PANCREAS
- 05.14.1.06 TESTICULOS



NALADI :	Descrição
05. 14. 1. 07	TIROIDES
05. 14. 1. 08	VESICULAS
05. 14. 1. 09	CALCULOS BILIARES
05. 14. 1. 99	OS DEMAIS
05. 14. 9	OUTROS
05. 14. 9. 01	AMBAR-CINZENTO
05. 14. 9. 02	ALMISCAR
05. 14. 9. 03	ALGALIA (CIVETA)
05. 14. 9. 04	CASTOREO
05. 14. 9. 05	CANTARIDAS
05. 14. 9. 99	OS DEMAIS
05. 15	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES; ANIMAIS MORTOS DOS CAPITULOS 1 OU 3, IMPROPRIOS PARA A ALIMENTACAO HUMANA
05. 15. 0. 01	SANGUE
05. 15. 0. 02	COCHONILHA E OUTROS INSETOS SEMELHANTES
05. 15. 0. 03	SEmen DE ANIMAIS
05. 15. 0. 04	OVOS E OVAS DE PEIXE, NAO COMESTIVEIS
05. 15. 0. 05	OVOS DE BICHO-DA-SEDA
05. 15. 0. 06	ANIMAIS MORTOS IMPROPRIOS PARA A ALIMENTACAO HUMANA
05. 15. 0. 07	TENDOES E NERVOS
05. 15. 0. 08	APARAS E OUTROS RESIDUOS SEMELHANTES DE PELES NAO CURTIDAS
05. 15. 0. 99	OS DEMAIS
06. 01	BULBOS, CEBOLAS, TUBERCULOS, RAIZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETACAO OU EM FLOR
06. 01. 0. 01	BULBOS, CEBOLAS, TUBERCULOS, RAIZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETACAO OU EM FLOR
06. 02	OUTRAS PLANTAS E RAIZES VIVAS, INCLUSIVE AS MUDAS.



NALADI :	Descrição
06. 02	(Cont.)
06. 02. 0. 01	AS ESTACAS E ENXERTOS PLANTAS E RAIZES
06. 02. 0. 02	ESTACAS, ENXERTOS, CEPAS
06. 02. 0. 99	OS DEMAIS
06. 03	FLORES E BOTOES DE FLORES, CORTADOS, PARA BUQUES OU PARA ORNAMENTOS FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS
06. 03. 0. 01	FRESCOS
06. 03. 0. 02	SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OU- TRO MODO PREPARADOS
06. 04	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLAN- TAS, ERVAS, MUSGOS E LIQUENS, PARA BUQUES OU PARA ORNAMENTOS, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS, COM EX- CLUSAO DAS FLORES E BOTOES DA POSICAO 06. 03
06. 04. 0. 01	FRESCOS
06. 04. 0. 02	SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OU- TRO MODO PREPARADOS
07. 01	LEGUMES E HORTALICAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS
07. 01. 0. 01	BATATAS PARA SEMEADURA
07. 01. 0. 02	BATATAS PARA CONSUMO
07. 01. 0. 03	TOMATES
07. 01. 0. 04	ALHOS
07. 01. 0. 05	CEBOLAS
07. 01. 0. 06	CENDOURAS
07. 01. 0. 07	ECHALOTAS, PORROS E DEMAIS LEGUMES E HORTALICAS ALIACEAS (POR EXEMPLO: CEBOLINHAS E CEBOLINHOS)
07. 01. 0. 99	OS DEMAIS
07. 02	LEGUMES E HORTALICAS, COZIDOS OU NAO, CONGELADOS
07. 02. 0. 01	ERVILHAS
07. 02. 0. 02	ASPARGOS
07. 02. 0. 03	ESPINAFRES
07. 02. 0. 04	BETERRABA



*CEG* *JG* *DM*

NALADI :

D e s c r i c a o

07. 02. 0. 99 OS DEMAIS
07. 03 LEQUMES E HORTALICAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO
07. 03. 0. 01 AZEITONAS
07. 03. 0. 02 ALCAPARRAS
07. 03. 0. 03 CEBOLAS
07. 03. 0. 04 PEPINOS
07. 03. 0. 05 TOMATES
07. 03. 0. 06 CENDOURAS
07. 03. 0. 99 OS DEMAIS
07. 04 LEGUMES E HORTALICAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDACOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO
07. 04. 0. 01 ALHOS
07. 04. 0. 02 COGUMELOS
07. 04. 0. 99 OS DEMAIS
07. 05 GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS
07. 05. 1 GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS
07. 05. 1. 00 ERVILHAS
07. 05. 1. 01 PARA SEMEADURA
07. 05. 1. 09 AS DEMAIS ERVILHAS
07. 05. 1. 10 GRAOS-DE-BICO
07. 05. 1. 11 PARA SEMEADURA
07. 05. 1. 19 OS DEMAIS GRAOS-DE-BICO
07. 05. 1. 20 LENTILHAS
07. 05. 1. 21 PARA SEMEADURA
07. 05. 1. 29 AS DEMAIS LENTILHAS
07. 05. 1. 30 FEIJODES
07. 05. 1. 31 PARA SEMEADURA



NALADI :	Descrição
07. 05. 1. 32	FEIJOES-PRETOS
07. 05. 1. 39	OS DEMAIS FEIJOES
07. 05. 1. 90	OS DEMAIS
07. 05. 1. 91	PARA SEMEADURA
07. 05. 1. 99	OS DEMAIS
07. 06	RAIZES DE MANDIOCA, DE ARARUTA, DE SALEPO, TUPI-NAMBOS, BATATAS-DOCES E OUTRAS RAIZES E TUBERCULOS SEMELHANTES, COM ELEVADO TEOR DE AMIDO OU DE INULINA, MESMO SECOS OU CORTADOS EM PEDACOS; MEDULA DE SAGUEIRO
07. 06. 0. 01	RAIZES DE MANDIOCA
07. 06. 0. 02	BATATAS-DOCES
07. 06. 0. 99	OS DEMAIS
08. 01	TAMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTOES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCAS
08. 01. 0. 01	TAMARAS
08. 01. 0. 02	BANANAS
08. 01. 0. 03	ABACAXIS
08. 01. 0. 04	MANGAS E MANGOSTOES
08. 01. 0. 05	ABACATES
08. 01. 0. 06	GOIABAS
08. 01. 0. 07	COCOS
08. 01. 0. 08	CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA)
08. 01. 0. 09	CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO)
08. 02	FRUTAS CITRICAS, FRESCAS OU SECAS
08. 02. 0. 01	LARANJAS
08. 02. 0. 02	TANGERINAS E "SATSUMAS"
08. 02. 0. 03	BERGAMOTAS
08. 02. 0. 04	MEXERICAS, WILKINGS E OUTROS HIBRIDOS SEMELHANTES DE FRUTOS CITRICOS



Q. P. J. M. M.

NALADI :	Descrição
08. 02. 0. 05	LIMÕES E LIMAS
08. 02. 0. 06	POMELOS (CITRUS PARADISI MACF: "GRAPE-FRUIT", TONRONJA)
08. 02. 0. 99	OS DEMAIS
08. 03	FIGOS, FRESCOS OU SECOS
08. 03. 0. 01	FRESCOS
08. 03. 0. 02	SECOS (PASSAS DE FIGOS)
08. 04	UVAS, FRESCAS OU SECAS (PASSAS DE UVA)
08. 04. 0. 01	UVAS
08. 04. 0. 02	PASSAS
08. 05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NA POSICAO 08. 01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELICULA
08. 05. 0. 01	AMENDOAS
08. 05. 0. 02	AVELAS
08. 05. 0. 03	CASTANHAS
08. 05. 0. 04	NOZES COMUNS
08. 05. 0. 05	PINHÕES
08. 05. 0. 99	OS DEMAIS
08. 06	MACAS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS
08. 06. 0. 01	MACAS
08. 06. 0. 02	PERAS
08. 06. 0. 03	MARMELOS
08. 07	FRUTAS DE CAROCO, FRESCAS
08. 07. 0. 01	CEREJAS
08. 07. 0. 02	AMEIXAS
08. 07. 0. 03	DAMASCOS
08. 07. 0. 04	PESSEGOS (INCLUSIVE OS "GRUÑOLES", COM EXCLUSAO DAS "NECTARINAS")
08. 07. 0. 05	"NECTARINAS"
08. 07. 0. 99	OS DEMAIS



NALADI :	Descrição
08. 08	BAQAS FRESCAS
08. 08. 0. 01	MORANGOS
08. 08. 0. 99	OS DEMAIS
08. 09	OUTRAS FRUTAS FRESCAS
08. 09. 0. 01	MELOES
08. 09. 0. 02	MELANCIAS
08. 09. 0. 99	OS DEMAIS
08. 10	FRUTAS COZIDAS OU NAO, CONGELADAS, SEM ADICAO DE ACUCAR
08. 10. 0. 01	CEREJAS
08. 10. 0. 02	AMEIXAS
08. 10. 0. 03	DAMASCOS
08. 10. 0. 04	MACAS
08. 10. 0. 05	MELOES
08. 10. 0. 06	PERAS
08. 10. 0. 07	MORANGOS
08. 10. 0. 99	OS DEMAIS
08. 11	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GAS SULFUROSO OU EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO), MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO
08. 11. 0. 01	CEREJAS
08. 11. 0. 02	DAMASCOS
08. 11. 0. 03	LARANJAS
08. 11. 0. 04	POLPAS DE FRUTAS, COZIDAS OU ESCALDADAS, APRESENTADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO
08. 11. 0. 05	FRUTAS SIMPLESMENTE TRATADAS EM SECO COM ANIDRIDO SULFUROSO PARA ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO
08. 11. 0. 99	OS DEMAIS

11  
NALADI :

De s e t i c a o

08. 12 FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS PÓSICOES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)  
08. 12. 0. 01 CEREJAS (GINJAS), COM CAROCA  
08. 12. 0. 02 CEREJAS (GINJAS), SEM CAROCA  
08. 12. 0. 03 AMEIXAS, COM CAROCA  
08. 12. 0. 04 AMEIXAS, SEM CAROCA  
08. 12. 0. 05 DAMASCOS, COM CAROCA  
08. 12. 0. 06 DAMASCOS, SEM CAROCA  
08. 12. 0. 07 PESSEGOS, COM CAROCA  
08. 12. 0. 08 PESSEGOS, SEM CAROCA  
08. 12. 0. 09 MACAS  
08. 12. 0. 10 MARMELOS  
08. 12. 0. 11 PERAS  
08. 12. 0. 12 TAMARINDO  
08. 12. 0. 13 MOSQUETA  
08. 12. 0. 99 OS DEMAIS
08. 13 CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELOES, FRESCAS, CONGELADAS, APRESENTADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, OU AINDA DESSECADAS DE CITRICOS
08. 13. 0. 01 DE MELOES
09. 01 CAFE, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCA E PELICULA DE CAFE; SUCEDANEOS DO CAFE CONTENDO CAFE EM QUALQUER PROPORCAO  
09. 01. 1 CAFE  
09. 01. 1. 01 CRU (CAFE VERDE, EM GRAO)
09. 01. 1. 02 TORRADO, EM GRAO, EXCETO DESCAFEINADO
09. 01. 1. 03 TORRADO MOIDO, EXCETO DESCAFEINADO
09. 01. 1. 04 TORRADO, DESCAFEINADO
09. 01. 1. 99 OS DEMAIS

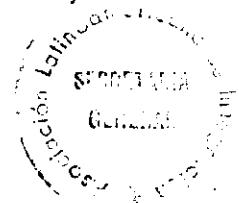


---

NALADI :D e s c r i ç ã o

---

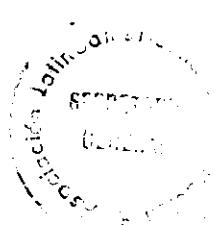
09. 01. 2      SUCEDANEOS DO CAFE CONTENDO CAFE  
09. 01. 2. 01    SUCEDANEOS DO CAFE CONTENDO CAFE
09. 01. 3      CASCA E PELICULA DE CAFE  
09. 01. 3. 01    CASCA E PELICULA DE CAFE
09. 02           CHA  
09. 02. 0. 01    A GRANEL, EM FOLHAS OU EM RECIPIENTES DE CONTEUDO  
LIQUIDO SUPERIOR A 5 QUILOS
09. 02. 0. 99    EM OUTRAS FORMAS (SACOS, PASTILHAS, TABLETES)
09. 03           ERVA-MATE  
09. 03. 0. 01    CANCHEADA
09. 03. 0. 02    ELABORADA
09. 03. 0. 99    OS DEMAIS
09. 04           PIMENTA (DO GENERO "PIPER"); PIMENTOS (DOS GENEROS  
"CAPSICUM" E "PIMENTA")  
09. 04. 0. 01    PIMENTA (DO GENERO "PIPER")
09. 04. 0. 02    PIMENTOS (DOS GENEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")
09. 04. 0. 03    PIMENTOS DOCES MOIDOS OU PULVERIZADOS
09. 05           BAUNILHA  
09. 05. 0. 01    BAUNILHA
09. 06           CANELA E FLORES DE CANELA  
09. 06. 0. 01    CANELA E FLORES DE CANELA
09. 07           CRAVO-DA-INDIA (FRUTOS, FLORES E PEDUNCULOS)  
09. 07. 0. 01    CRAVO-DA-INDIA (CRAVO-DE-CHEIRO) (FRUTOS, FLORES E  
PEDUNCULOS)
09. 08           NOZ-MOSCADA, MACIS, AMOMOS E CARDAMOMOS  
09. 08. 0. 01    NOZ-MOSCADA E MACIS
09. 08. 0. 99    OS DEMAIS
09. 09           SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMI-  
NHO, ALCARAVIA E ZIMBRO  
09. 09. 0. 01    ANIS COMUM
09. 09. 0. 02    BADIANA
09. 09. 0. 03    COMINHO
09. 09. 0. 99    OS DEMAIS
09. 10           TIMO, LOURO E ACAFRAO; OUTRAS ESPECIARIAS  
09. 10. 0. 01    TIMO



NALADI :	DESCRIÇÃO
09. 10. 0. 02	LOURO
09. 10. 0. 03	ACAFRAO
09. 10. 0. 04	GENGIBRE
09. 10. 0. 99	OS DEMAIS
10. 01	TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")
10. 01. 1	TRIGO
10. 01. 1. 01	DURO
10. 01. 1. 99	OS DEMAIS
10. 01. 2	MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")
10. 01. 2. 01	MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")
10. 02	CENTEIO
10. 02. 0. 01	CENTEIO
10. 03	CEVADA
10. 03. 0. 01	CEVADA (INCLUSIVE AS VARIEDADES CHAMADAS "NUAS")
10. 04	AVEIA
10. 04. 0. 01	AVEIA
10. 05	MILHO
10. 05. 0. 01	EM ESPIGA
10. 05. 0. 02	EM GRAO, COM CASCA
10. 05. 0. 99	OS DEMAIS
10. 06	ARROZ
10. 06. 0. 01	COM CASCA
10. 06. 0. 02	SEM CASCA, MAS SEM NENHUM PREPARO POSTERIOR
10. 06. 0. 03	POLIDO
10. 06. 0. 04	BRANQUEADO, EM PEROLA OU BRUNIDO
10. 06. 0. 05	PARTIDO
10. 06. 0. 07	CONVERTIDO
10. 06. 0. 99	OS DEMAIS
10. 07	TRIGO MOURISCO, MILHO PAINCO, ALPISTA E SORGO; OUTROS CEREAIS
10. 07. 0. 01	MILHO PAINCO



NALADI : Descrição

- 10.07.0.02 ALPISTA  
10.07.0.03 SORGO  
10.07.0.99 OS DEMAIS  
12.01 SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, MESMO ESMAGADOS  
12.01.1 DE AMENDOIM  
12.01.1.01 PARA SEMEADURA  
12.01.1.02 PARA OUTROS USOS  
12.01.2 COPRA  
12.01.2.01 COPRA  
12.01.3 NOZES E AMENDOAS DE PALMEIRA  
12.01.3.01 NOZES  
12.01.3.02 AMENDOAS  
12.01.4 FAVAS DE SOJA  
12.01.4.01 PARA SEMEADURA  
12.01.4.02 PARA OUTROS USOS  
12.01.5 DE LINHO (LINHACA)  
12.01.5.01 PARA SEMEADURA  
12.01.5.02 PARA OUTROS USOS  
12.01.6 DE ALGODAO  
12.01.6.01 PARA SEMEADURA  
12.01.6.02 PARA OUTROS USOS  
12.01.7 DE MAMONA OU RICINO  
12.01.7.01 PARA SEMEADURA  
12.01.7.02 PARA OUTROS USOS  
12.01.9 OUTROS  
12.01.9.00 DE BABACU  
12.01.9.01 PARA SEMEADURA  
12.01.9.02 PARA OUTROS USOS  
12.01.9.10 DE CANHAMO (CANNABIS SATIVA)  
12.01.9.11 PARA SEMEADURA  
12.01.9.12 PARA OUTROS USOS  
12.01.9.20 DE GIRASSOL  
12.01.9.21 PARA SEMEADURA
- 

---

NALADI :

D E S C R I C A O

- 12.01.9.22 PARA OUTROS USOS  
12.01.9.30 DE URUCUM  
12.01.9.31 PARA SEMEADURA  
12.01.9.32 PARA OUTROS USOS  
12.01.9.40 DE SESAMO (GERGELIM)  
12.01.9.41 PARA SEMEADURA  
12.01.9.42 PARA OUTROS USOS  
12.01.9.50 DE NABO (NABILHA) E DE COLZA  
12.01.9.51 PARA SEMEADURA  
12.01.9.52 PARA OUTROS USOS  
12.01.9.90 OS DEMAIS  
12.01.9.91 PARA SEMEADURA  
12.01.9.92 PARA OUTROS USOS  
12.02 FARINHAS DE SEMENTES E DE FRUTOS OLEACINOSOS, SEM  
PREVIA EXTRACAO DO OLEO, COM EXCLUSAO DA FARINHA  
DE MOSTARDA  
DE GIRASSOL  
12.02.0.02 DE LINHO (LINHACA)  
12.02.0.99 OS DEMAIS  
12.03 SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA  
12.03.1 DE ARVORES FRUTIFERAS E FLORESTAIS  
12.03.1.01 DE ARVORES FRUTIFERAS E FLORESTAIS  
12.03.2 DE FLORES  
12.03.2.01 DE FLORES  
12.03.3 DE HORTALICAS  
12.03.3.01 DE CEBOLAS  
12.03.3.02 DE ALFACES  
12.03.3.03 DE TOMATES  
12.03.3.04 DE CENOURAS  
12.03.3.99 OS DEMAIS  
12.03.4 DE ERVA-DOS-PRADOS E PASTOS  
12.03.4.01 DE ALFALFA  
12.03.4.02 DE TREVO



//

NALADI :	Descrição
12. 03. 4. 99	OS DEMAIS
12. 03. 9	OUTROS
12. 03. 9. 01	DE TABACO OU FUMO
12. 03. 9. 99	OS DEMAIS
12. 04	BETERRABA DE ACUCAR (MESMO CORTADA EM MODELAS), FRESCA, SECA OU EM PO; CANA-DE-ACUCAR
12. 04. 0. 01	BETERRABA DE ACUCAR
12. 04. 0. 02	CANA-DE-ACUCAR
12. 06	LUPULO (CONES E LUPULINA)
12. 06. 0. 01	CONES OU FLORES, FRESCOS OU SECOS
12. 06. 0. 02	LUPULINA (PO DE LUPULO)
12. 07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ES- MAGADOS OU PULVERIZADOS
12. 07. 0. 01	ARAROBA
12. 07. 0. 02	BOLDO
12. 07. 0. 03	CUMARU (FAVA-TONCA)
12. 07. 0. 04	IPECACUANHA (POAIA)
12. 07. 0. 05	JABORANDI
12. 07. 0. 06	JALAPA
12. 07. 0. 07	OREGANO
12. 07. 0. 08	PIRETRÔ
12. 07. 0. 09	POLIGALA
12. 07. 0. 10	RUIBARBO
12. 07. 0. 11	GUARANA
12. 07. 0. 12	"MARANTA ARUNDINACEA", "NOBILIS" E SEMELHANTES, PARA PRODUÇÃO DE SALEPO
12. 07. 0. 13	TIMBO
12. 07. 0. 99	OS DEMAIS
12. 08	RAIZES DE CHICORIA, FRESCAS OU SECAS, MESMO CORTA-



//

## NALADI :

## D e s c r i p &amp; o

12. 08 (Cont.)  
DAS, NAO TORRADAS; ALFARROBAS FRESCAS OU SECAS,  
MESMO ESMAGADAS OU PULVERIZADAS; CAROCOS DE FRUTOS  
E PRODUTOS VEGETAIS, EMPREGADOS PRINCIPALMENTE NA  
ALIMENTACAO HUMANA, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPRE-  
ENDIDOS EM OUTRAS POSICOES
12. 08. 0. 01 RAIZES DE CHICORIA
12. 08. 0. 02 ALFARROBAS
12. 08. 0. 03 CAROCOS DE FRUTOS E PRODUTOS VEGETAIS, EMPREGADOS  
PRINCIPALMENTE NA ALIMENTACAO HUMANA, NAO ESPECI-  
FICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES
12. 09 PALHA E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO CORTADAS  
12. 09. 0. 01 PALHA E CASCAS DE CEREAIS, EM BRUTO, MESMO CORTADAS
12. 10 BETERRABAS, NABOS E RAIZES FORRACEIRAS; FENO, AL-  
FAFA OU LUZERNA, SANFENO, TREVO, COUVES FORRAGEI-  
RAS, TREMOCOS, ERVILHACA E DEMAIS PRODUTOS FORRA-  
GEIROS SEMELHANTES
12. 10. 0. 01 BETERRABAS
12. 10. 0. 02 FENO
12. 10. 0. 03 ALFAFA
12. 10. 0. 04 TREVO
12. 10. 0. 99 OS DEMAIS
13. 02 GOMA-LACA, MESMO BRANQUEADA; GOMAS, GOMAS-RESINAS,  
RESINAS E BALSAMOS NATURAIS  
13. 02. 1 GOMA-LACA  
13. 02. 1. 01 GOMA-LACA
13. 02. 2 GOMAS VEGETAIS  
13. 02. 2. 01 ARABICA (DO SENEGAL, ETC.)
13. 02. 2. 02 ADRAGANTA
13. 02. 2. 03 TRAGASSOL
13. 02. 2. 99 OS DEMAIS
13. 02. 3 GOMAS-RESINAS, RESINAS E OLEOS-RESINAS  
13. 02. 3. 01 COPAL
13. 02. 3. 02 DAMIANA E SANDARACA
13. 02. 3. 03 INCENSO  
13. 02. 3. 04 JATOBA



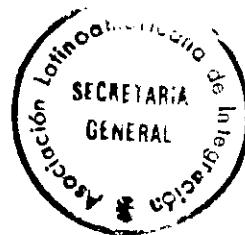
## NALADI :

## D e s c r i c a o

13. 02. 3. 05 JUTAICICA  
 13. 02. 3. 06 MIRRA  
 13. 02. 3. 07 RESINA DE PINHEIROS, SOLIDA OU LIQUIDA  
 13. 02. 3. 99 OS DEMAIS  
 13. 02. 4 BALSAMOS NATURAIS  
 13. 02. 4. 01 DE COPAIBA  
 13. 02. 4. 02 DO PERU  
 13. 02. 4. 99 OS DEMAIS  
 14. 01 MATERIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE EM  
       CESTARIA OU ESPARTARIA (VIME, CANA, BAMBU, ROTIM,  
       JUNCO, RAFIA, PALHA DE CEREAIS LIMPA, BRANQUEADA  
       OU TINTA, CASCAS DE TILIA E SEMELHANTES)  
 14. 01. 1 VIME  
 14. 01. 1. 01 EM BRUTO  
 14. 01. 1. 99 OS DEMAIS  
 14. 01. 2 CANA  
 14. 01. 2. 01 EM BRUTO  
 14. 01. 2. 99 OS DEMAIS  
 14. 01. 3 BAMBU  
 14. 01. 3. 01 EM BRUTO  
 14. 01. 3. 99 OS DEMAIS  
 14. 01. 4 JUNCO  
 14. 01. 4. 01 EM BRUTO  
 14. 01. 4. 99 OS DEMAIS  
 14. 01. 5 RAFIA  
 14. 01. 5. 01 EM BRUTO  
 - 14. 01. 5. 99 OS DEMAIS  
 14. 01. 9 OUTROS  
 14. 01. 9. 01 EM BRUTO  
 14. 01. 9. 99 OS DEMAIS  
 14. 02 MATERIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE PARA  
       ENCHIMENTO (CAPOQUE, CRINA VEGETAL, CRINA MARINHA  
       E SEMELHANTES), MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPOR-  
       TE DE OUTRAS MATERIAS  
 CAPOQUE  
 EM BRUTO



NALADI :	Descrição
14. 02. 1. 99	OS DEMAIS
14. 02. 2	CRINA VEGETAL
14. 02. 2. 01	EM BRUTO
14. 02. 2. 99	OS DEMAIS
14. 02. 3	CRINA MARINHA
14. 02. 3. 01	EM BRUTO
14. 02. 3. 99	OS DEMAIS
14. 02. 9	OUTROS
14. 02. 9. 01	EM BRUTO
14. 02. 9. 99	OS DEMAIS
14. 03	MATERIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE NA FA- BRICACAO DE VASSOURAS E ESCOVAS (SORGO, PIACAVA, GRAMA, TAMPICO E SEMELHANTES), MESMO TORCIDAS OU EM FEIXES
14. 03. 1	SORGO
14. 03. 1. 01	EM BRUTO
14. 03. 1. 99	OS DEMAIS
14. 03. 2	PIACAVA
14. 03. 2. 01	EM BRUTO
14. 03. 2. 99	OS DEMAIS
14. 03. 3	TAMPICO (IXTLE)
14. 03. 3. 01	EM BRUTO
14. 03. 3. 99	OS DEMAIS
14. 03. 4	ZACATAO
14. 03. 4. 01	EM BRUTO
14. 03. 4. 99	OS DEMAIS
14. 03. 9	OUTROS
14. 03. 9. 01	EM BRUTO
14. 03. 9. 99	OS DEMAIS
14. 05	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES
14. 05. 1	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL UTILIZADOS PRINCIPAL- MENTE COMO CORANTES OU COMO CURTUMES
14. 05. 1. 01	URUCUM
14. 05. 1. 02	ANCUSA



NALADI :	Descrição
14. 05. 1. 03	ANIL
14. 05. 1. 04	CURCUMA
14. 05. 1. 05	QUEBRACHO
14. 05. 1. 06	ALIZARINA ("RUIVA TINTORIA")
14. 05. 1. 07	URUNDAI
14. 05. 1. 99	OS DEMAIS
14. 05. 2	SEMENTES DURAS, CAROCOS, CASCAS E NOZES (NOZES DE COROZO, PALMEIRA-DUM E SEMELHANTES), PARA ENTALHE
14. 05. 2. 01	COROZO (JARINA OU MARFIM VEGETAL)
14. 05. 2. 99	OS DEMAIS
14. 05. 9	OUTROS
14. 05. 9. 01	ALGAS
14. 05. 9. 02	FARINHAS DE COROZO, DE CASCA DE NOZ DE COCO E SEMELHANTES
14. 05. 9. 03	CASCAS DE QUILAIA
14. 05. 9. 04	ESPONJA VEGETAL ("LUFFA")
14. 05. 9. 99	OS DEMAIS
15. 15	BRANCO DE BALEIA E DE OUTROS CETACEOS (ESPERMACETE), EM BRUTO, PRENSADO OU REFINADO, MESMO COLORIDO ARTIFICIALMENTE; CERA DE ABELHAS E DE OUTROS INSETOS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE
15. 15. 2	CERA DE ABELHAS
15. 15. 2. 01	EM BRUTO (CERA VIRGEM, CERA AMARELA)
15. 15. 2. 02	BRANQUEADA, REFINADA OU COLORIDA
15. 15. 9	OUTROS
15. 15. 9. 01	EM BRUTO
15. 15. 9. 02	BRANQUEADAS, REFINADAS OU COLORIDAS
15. 16	CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE
15. 16. 0. 01	CANDELILA
15. 16. 0. 02	CARNAUBA
15. 16. 0. 03	DURICURI
15. 16. 0. 99	OS DEMAIS



NALADI :	Descrição
15. 17	"DEGRAS"; RESIDUOS PROVENIENTES DO TRATAMIENTO DAS MATERIAS GORDUROSAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS
15. 17. 2	RESIDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATERIAS GORDUROSAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS
15. 17. 2. 01	BORRAS E FEZES DE OLEOS
15. 17. 2. 02	PASTAS DE NEUTRALIZACAO ("SOAP-STOCKS")
15. 17. 2. 99	OS DEMAIS
17. 01	ACUCAR DE BETERRABA E DE CANA, EM ESTADO SOLIDO
17. 01. 1	ACUCARES EM BRUTO
17. 01. 1. 00	SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17. 01. 1. 01	MASCAVO
17. 01. 1. 02	DEMERARA E CRISTAL
17. 01. 1. 03	COM 85% A 97% DE SACAROSE (RAW SUGAR STANDARD)
17. 01. 1. 09	OS DEMAIS
17. 01. 1. 10	COM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17. 01. 1. 11	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
17. 01. 1. 19	OS DEMAIS
17. 01. 2	ACUCARES SEMI-REFINADOS OU REFINADOS
17. 01. 2. 00	SEM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17. 01. 2. 01	CANDI
17. 01. 2. 02	COM MAIS DE 97% DE SACAROSE
17. 01. 2. 03	SACAROSE QUIMICAMENTE PURA
17. 01. 2. 09	OS DEMAIS
17. 01. 2. 10	COM ADICAO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES
17. 01. 2. 11	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
17. 01. 2. 19	OS DEMAIS
17. 03	MELACOS
17. 03. 0. 01	MELACOS, SEM AROMATIZAR NEM COLORIR ARTIFICIALMENTE
17. 03. 0. 02	MELACOS AROMATIZADOS, DE CANA
17. 03. 0. 99	OS DEMAIS
18. 01	CACAU EM GRAO, INTEIRO OU PARTIDO, CRU OU TORRADO
18. 01. 0. 01	CRU
18. 01. 0. 02	TORRADO



**NALADI :****D e s c r i c a o**

- 18.02 CASCAS, PELICULAS E RESIDUOS DE CACAU  
18.02.0.01 CASCA E PELICULAS
- 18.02.0.02 TORTAS RESIDUAIS
- 18.02.0.99 OS DEMAIS
- 20.03 FRUTAS CONGELADAS COM ADICAO DE ACUCAR  
20.03.0.01 FRUTAS CONGELADAS COM ADICAO DE ACUCAR
- 20.04 FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES,  
CONFEITADAS COM ACUCAR (CALDEADAS, GLACES, CRISTALIZADAS)  
20.04.1 FRUTAS  
20.04.1.01 "MARRONS-GLACES"
- 20.04.1.99 OS DEMAIS
- 20.04.2 CASCAS DE FRUTAS  
20.04.2.01 DE LIMOES
- 20.04.2.02 DE LARANJAS
- 20.04.2.99 OS DEMAIS
- 20.04.3 PLANTAS E SUAS PARTES  
20.04.3.01 GENGIBRE
- 20.04.3.99 OS DEMAIS
- 21.02 EXTRATOS OU ESSENCIAS DE CAFE, DE CHA OU DE ERVAMATE E PREPARACOES A BASE DESTES EXTRATOS OU ESSENCIAS; CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS  
21.02.4 CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS  
21.02.4.01 CHICORIA TORRADA E OUTROS SUCEDANEOS DO CAFE TORRADOS E SEUS EXTRATOS
- 22.01 AGUA, Aguas minerais, Aguas gasosas, GELO E NEVE  
22.01.0.01 AGUA COMUM
- 22.01.0.02 AGUAS MINERAIS
- 22.01.0.03 AGUAS GASOSAS
- 22.01.0.04 GELO E NEVE
- 22.02 REFRIGERANTES, Aguas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas nao alcoolicas, com exclusao dos sucos de frutas e de legumes e de hortaliças da posicao 20.07  
22.02.0.01 REFRIGERANTES, Aguas gasosas ou minerais aromati-



CG / PM / M

NALADI :	Descrição
22. 02. 0. 01	(Cont.)
	ZADAS E OUTRAS BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, COM EXCLUSAO DOS SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES E DE HORTALICAS DA POSICAO 20. 07
23. 01	FARINHAS E PO DE CARNES E DE MIUDOS, DE PEIXES, DE CRUSTACEOS OU MOLUSCOS, IMPROPRIOS PARA A ALIMENTACAO HUMANA; TORRESMOS
23. 01. 1	FARINHAS E PO
23. 01. 1. 01	DE CARNES E DE MIUDOS
23. 01. 1. 02	DE PEIXES, DE CRUSTACEOS OU MOLUSCOS
23. 01. 2	TORRESMOS
23. 01. 2. 01	TORRESMOS
23. 02	FARELOS, SEMEAS E OUTROS RESIDUOS DA PENEIRACAO, DA MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DOS GRAOS DE CEREAIS E DE LEGUMINOSAS
23. 02. 0. 01	DE MILHO
23. 02. 0. 02	DE ARROZ
23. 02. 0. 03	DE TRIGO
23. 02. 0. 04	DOS DEMAIS CEREAIS
23. 02. 0. 05	DE LEGUMINOSAS
23. 03	POLPAS DE BETERRABA, BAGACOS DE CANA-DE-ACUCAR E OUTROS RESIDUOS DA INDUSTRIA DO ACUCAR; BORRAS DE CERVEJARIA E DE DESTILARIA; RESIDUOS DA INDUSTRIA DO AMIDO E RESIDUOS SEMELHANTES
23. 03. 0. 01	POLPAS DE BETERRABA, BAGACOS DE CANA-DE-ACUCAR E OUTROS RESIDUOS DA INDUSTRIA DO ACUCAR
23. 03. 0. 02	BORRAS (FEZES) E RESIDUOS DE CERVEJARIA E DE DESTILARIA
23. 03. 0. 03	RESIDUOS DA INDUSTRIA DO AMIDO
23. 03. 0. 04	AGUAS-MAES UTILIZAVEIS COMO MEIOS DE CULTURA NO FABRICO DE ANTIBIOTICOS
23. 03. 0. 99	DOS DEMAIS
23. 04	TORTAS, BACACO DE AZEITONAS E DEMAIS RESIDUOS DA EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS, COM EXCLUSAO DAS BORRAS DE GIRASSOL
23. 04. 0. 01	DE LINHO
23. 04. 0. 02	DE SOJA



---

NALADI :D e s c r i c a o

---

23. 04. 0. 04 DE AMENDOIM  
23. 04. 0. 05 DE ALGODAO  
23. 04. 0. 06 DE AMENDOAS DE PALMA  
23. 04. 0. 07 DE COCO (COPRA)  
23. 04. 0. 08 DE "NABINA" E DE COLZA  
23. 04. 0. 99 OS DEMAIS  
23. 05 BORRAS DE VINHO; TARTARO BRUTO  
23. 05. 0. 01 BORRAS  
23. 05. 0. 02 TARTARO  
23. 06 PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DO TIPO DOS UTILIZADOS NA ALIMENTACAO DE ANIMAIS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES  
23. 06. 0. 01 PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DO TIPO DOS UTILIZADOS NA ALIMENTACAO DE ANIMAIS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES  
24. 01 FUMO OU TABACO EM BRUTO OU SEM ELABORAR; RESIDUOS DE FUMO OU TABACO  
24. 01. 1 FUMO OU TABACO SEM ELABORAR  
24. 01. 1. 00 COM NERVURA  
24. 01. 1. 01 EM FOLHAS SEM SECAR NEM FERMENTAR  
24. 01. 1. 02 EM FOLHAS SECAS OU FERMENTADAS, TIPO CAPEIRO  
24. 01. 1. 03 EM FOLHAS SECAS, EM SECADOR DE AR QUENTE (FLUE CURED) DO TIPO VIRGINIA  
24. 01. 1. 09 OS DEMAIS  
24. 01. 1. 10 PARCIAL OU TOTALMENTE DESPROVIDO DE NERVURAS  
24. 01. 1. 11 EM FOLHAS SECAS OU FERMENTADAS, TIPO CAPEIRO  
24. 01. 1. 12 EM FOLHAS SECAS, EM SECADOR DE AR QUENTE (FLUE CURED) DO TIPO VIRGINIA  
24. 01. 1. 19 OS DEMAIS  
24. 01. 2 RESIDUOS  
24. 01. 2. 01 RESIDUOS  
25. 01 SAL-GEMA, SAL DE SALINA, SAL MARINHO, SAL DE MESA; CLORETO DE SODIO PURO; AGUAS-MAES DE SALINAS; AGUA DO MAR  
25. 01. 0. 01 SAL COMUM



//

NALADI :

D e s c r i ç ã o

- 25.01.0.02 CLORETO DE SODIO COM MINIMO DE 99,5% DE PUREZA  
25.01.0.99 OS DEMAIS  
25.02 PIRITAS DE FERRO NAO USTULADAS  
25.02.0.01 PIRITAS DE FERRO NAO USTULADAS  
25.03 ENXOFRE DE QUALQUER ESPECIE, COM EXCLUSAO DO ENXOFRE SUBLIMADO, DO ENXOFRE PRECIPITADO E DO ENXOFRE COLOIDAL  
25.03.0.01 EM BRUTO (MINERAL NATURAL, NATIVO)  
25.03.0.02 NO ESTADO NATURAL, FUNDIDO  
25.03.0.99 OS DEMAIS  
25.04 GRAFITA NATURAL  
25.04.0.01 GRAFITA NATURAL (PLUMBAGINA)  
25.05 AREIAS NATURAIS DE QUALQUER ESPECIE, MESMO COLORIDAS, COM EXCLUSAO DAS AREIAS METALIFERAS COMPRENDIDAS NA POSICAO 26.01  
25.05.1 SILICIOSAS E QUARTZOSAS  
25.05.1.01 USADAS EM CONSTRUCOES  
25.05.1.02 COM TEOR DE OXIDO DE FERRO NAO SUPERIOR A 0,25%  
25.05.1.99 OS DEMAIS  
25.05.2 ARGILOSAS E CAULINICAS  
25.05.2.01 ARGILOSAS E CAULINICAS  
25.05.9 OUTROS  
25.05.9.01 FELDSPATICAS  
25.05.9.99 OS DEMAIS  
25.06 QUARTZO (EXCETO AS AREIAS NATURAIS); QUARTZITO, EM BRUTO, DESBASTADO OU SIMPLESMENTE SERRADO  
25.06.0.01 QUARTZO  
25.06.0.02 QUARTZITO  
25.07 ARGILAS (CAULIM, BENTONITA, ETC), COM EXCLUSAO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSICAO 68.07, ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA; TERRAS DE CHAMOTE E DE DINAS  
25.07.0.01 BENTONITA  
25.07.0.02 CAULIM  
25.07.0.03 TERRA DE FULLER



//

---

NALADI :D e s c r i c a o

---

25. 07. 0. 49 OS DEMAIS
25. 08 GIZ  
25. 08. 0. 01 GIZ (CARBONATO DE CALCIO NATURAL)
25. 10 FOSFATOS DE CALCIO NATURAIS, FOSFATOS ALUMINOCALCICOS NATURAIS, APATITA E GIZ FOSFATADO
25. 10. 1 SEM MOER
25. 10. 1. 01 FOSFATOS DE CALCIO NATURAIS (TRICALCICOS OU FOSFORITAS)
25. 10. 1. 02 FOSFATOS ALUMINOCALCICOS NATURAIS
25. 10. 1. 03 APATITA
25. 10. 1. 04 GIZ FOSFATADOS
25. 10. 2 MOIDOS  
25. 10. 2. 01 FOSFATOS DE CALCIO NATURAIS (TRICALCICOS OU FOSFORITAS)
25. 10. 2. 02 FOSFATOS ALUMINOCALCICOS NATURAIS
25. 10. 2. 03 APATITA
25. 10. 2. 04 GIZ FOSFATADOS
25. 11 SULFATO DE BARIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BARIO NATURAL (WITHERITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSAO DO OXIDO DE BARIO
25. 11. 0. 01 SULFATO DE BARIO NATURAL (BARITINA, ESPATO PESADO)
25. 11. 0. 02 CARBONATO DE BARIO NATURAL (WITHERITA)
25. 12 FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS E OUTRAS TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES ("KIESELGUR", TRIPOLITA, DIATOMITA, ETC). DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU INFERIOR A 1, MESMO CALCINADAS
25. 12. 0. 01 DIATOMITA
25. 12. 0. 02 "KIESELGUR"
25. 12. 0. 99 OS DEMAIS
25. 13 PEDRA-POMES; ESMERIL; CORINDON NATURAL, GRANADA NATURAL E OUTROS ABRASIVOS NATURAIS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE
25. 13. 0. 01 PEDRA-POMES
25. 13. 0. 02 ESMERIL
25. 13. 0. 03 CORINDON NATURAL



NALADI :	Descrição
25. 13. 0. 99	OS DEMAIS
25. 14	ARDOSIA EM BRUTO, ESFOLIADA, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SERRADA
25. 14. 0. 01	ARDOSIA EM BRUTO, ESFOLIADA, DESBASTADA OU SIMPLEMENTE SERRADA
25. 15	MARMORES, PEDRA DE TIVOLI (TRAVERTINOS), GRANITO BELGA E DEMAIS PEDRAS CALCAREAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E O ALABASTRO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE SERRADOS
25. 15. 1	ALABASTRO
25. 15. 1. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 15. 1. 02	SERRADO
25. 15. 2	MARMORES
25. 15. 2. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 15. 2. 02	SERRADOS, ATÉ 5 CENTIMETROS DE ESPESSURA
25. 15. 2. 03	SERRADOS, DE MAIS DE 5 CENTIMETROS DE ESPESSURA
25. 15. 3	PEDRA DE TIVOLI (TRAVERTINOS)
25. 15. 3. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 15. 3. 02	SERRADA
25. 15. 9	OUTROS
25. 15. 9. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 15. 9. 02	SERRADO
25. 16	GRANITO, PORFIRO, BASALTO, GRES E OUTRAS PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLEMENTE SERRADOS
25. 16. 1	GRANITO
25. 16. 1. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 16. 1. 02	SERRADO
25. 16. 2	PORFIRO
25. 16. 2. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 16. 2. 02	SERRADO
25. 16. 3	BASALTO
25. 16. 3. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)
25. 16. 3. 02	SERRADO
25. 16. 9	OUTROS
25. 16. 9. 01	EM BRUTO (EM BLOCOS, EM PEDACOS)



---

NALADI :D e s c r i c a o

---

25. 16. 9. 02 SERRADOS

25. 17 SEIXOS E PEDRAS BRITADAS (MESMO TRATADOS TERMICA-MENTE), CASCALHOS, MACADAME E MACADAME ALCATROADO, DOS TIPOS GERALMENTE UTILIZADOS PARA CONCRETO E PARA EMPEDRAMENTO DE RODOVIAS, DE VIAS FERREAS, OU OUTROS BALASTROS; SILEX E SEIXOS ROLADOS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE; GRANULOS E FRAGMENTOS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE) E PO DAS PEDRAS DAS PÓSICOES 25. 15 E 25. 16

25. 17. 0. 01 SILEX

25. 17. 0. 02 MACADAME E PEDRAS BRITADAS

25. 17. 0. 03 SEIXOS ROLADOS

25. 17. 0. 04 GRANULOS DE MARMORES

25. 17. 0. 99 OS DEMAIS

25. 18 DOLOMITA EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SER-RADA; DOLOMITA FRITADA OU CALCINADA; AGLOMERADO DE DOLOMITA

25. 18. 0. 01 EM BRUTO

25. 18. 0. 02 CALCINADA

25. 18. 0. 03 AGLOMERADA

25. 19 CARBONATO DE MAGNESIO NATURAL (MAGNESITA); MAGNESIA ELETROFUNDIDA; MAGNESITA CALCINADA A MORTE (SINTERIZADA), MESMO CONTENDO PEQUENAS QUANTIDADES DE OUTROS OXIDOS ADICIONADOS ANTES DA SINTERIZACAO; OXIDO DE MAGNESIO, MESMO QUIMICAMENTE PURO

25. 19. 1 CARBONATO DE MAGNESIO NATURAL (MAGNESITA)

25. 19. 1. 01 CARBONATO DE MAGNESIO NATURAL (MAGNESITA)

25. 19. 2 OXIDO DE MAGNESIO

25. 19. 2. 01 MAGNESIA ELETROFUNDIDA

25. 19. 2. 02 MAGNESIA CALCINADA A MORTE (SINTERIZADA)

25. 19. 2. 03 MAGNESIA CAUSTICA

25. 19. 2. 99 OS DEMAIS

25. 20 GESSO CRU; ANIDRITA; GESSOS CALCINADOS, MESMO COLORIDOS OU ADICIONADOS DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES, COM EXCLUSAO DOS GESSOS ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA USO DENTARIO EM BRUTO OU CRU

25. 20. 0. 01  
25. 20. 0. 02 MOIDO OU EM PO, EXCETO CALCINADO



---

N A L A D I : D e s c r i c a o

---

25. 20. 0. 03 CALCINADOS, SEM ADICAO DE OUTROS PRODUTOS
25. 20. 0. 99 OS DEMAIS
25. 21 CASTINAS E PEDRAS CALCAREAS UTILIZADAS NA FABRICA-  
CAO DE CAL OU DE CIMENTO
25. 21. 0. 01 CASTINAS E PEDRAS CALCAREAS UTILIZADAS NA FABRICA-  
CAO DE CAL OU DE CIMENTO
25. 22 CAL ORDINARIA (VIVA OU EXTINTA); CAL HIDRAULICA,  
COM EXCLUSAO DO OXIDO E DO HIDROXIDO DE CALCIO
25. 22. 0. 01 CAL ORDINARIA
25. 22. 0. 02 CAL HIDRAULICA
25. 23 CIMENTOS HIDRAULICOS (INCLUSIVE OS CIMENTOS SEM  
PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), MESMO COLORIDOS  
"CLINKERS"
25. 23. 0. 01 CIMENTO BRANCO
25. 23. 0. 03 CIMENTO PORTLAND
25. 23. 0. 04 CIMENTOS ALUMINOSOS
25. 23. 0. 99 OS DEMAIS
25. 24 AMIANTO (ASBESTO)
25. 24. 0. 01 EM BRUTO
25. 24. 0. 02 EM FIBRAS
25. 24. 0. 03 EM PO
25. 26 MICA, MESMO A MICA EM LAMINAS IRREGULARES OBTIDAS  
POR CLIVAGEM ("SPLITTINGS") E OS DESPERDICIOS DE  
MICA
25. 26. 1 MICA
25. 26. 1. 01 EM BRUTO (LAMINAS IRREGULARES)
25. 26. 1. 02 EM PO
25. 26. 2 DESPERDICIOS
25. 26. 2. 01 DESPERDICIOS
25. 27 ESTEATITA NATURAL, EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLES-  
MENTE SERRADA; TALCO
25. 27. 1 ESTEATITA
25. 27. 1. 01 EM BRUTO
25. 27. 1. 99 OS DEMAIS
25. 27. 2 TALCO
25. 27. 2. 01 EM PO



**NALADI :****D e s c r i c a o**

25. 27. 2. 99 OS DEMAIS
25. 28 CRIOLITA E QUIOLITA NATURAIS
25. 28. 0. 01 CRIOLITA
25. 28. 0. 02 QUIOLITA
25. 30 BORATOS NATURAIS EM BRUTO E SEUS CONCENTRADOS  
(MESMO CALCINADOS), COM EXCLUSAO DOS BORATOS EX-  
TRAIDOS DAS SALMOURAS NATURAIS; ACIDO BORICO NATU-  
RAL COM TEOR MAXIMO DE 85% DE H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub> SOBRE O PRODU-  
TO SECO
25. 30. 0. 01 ACIDO BORICO NATURAL
25. 30. 0. 02 BORATOS DE CALCIO (PANDERMITA, PRICEITA E OUTROS)
25. 30. 0. 03 BORATOS DE MANGANES
25. 30. 0. 04 BORATOS DE MAGNESIO
25. 30. 0. 05 BORATOS DE SODIO (BORAX NATURAL)
25. 30. 0. 99 OS DEMAIS
25. 31 FELDSPATO; LEUCITA; NEFELANA E NEFELINA SIENITA;  
ESPA TOFLUOR
25. 31. 0. 01 ESPATOFLUOR (FLUORITA)
25. 31. 0. 02 FELDSPATO
25. 31. 0. 99 OS DEMAIS
25. 32 MATERIAS MINERAIS NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREEN-  
DIDAS EM OUTRAS POSICOES
25. 32. 1 TERRAS CORANTES, MESMO CALCINADAS OU MISTURADAS  
ENTRE SI; OXIDOS DE FERRO MICACEOS NATURAIS
25. 32. 1. 00 TERRAS CORANTES
25. 32. 1. 01 OCRES
25. 32. 1. 02 DE SIENA
25. 32. 1. 03 DE SOMBRA
25. 32. 1. 09 OS DEMAIS
25. 32. 1. 10 OXIDOS DE FERRO MICACEOS NATURAIS
25. 32. 1. 11 OXIDO VERMELHO
25. 32. 1. 19 OS DEMAIS
25. 32. 2 ESPUMA-DO-MAR NATURAL (MESMO EN PEDACOS POLIDOS) E  
AMBAR NATURAL (SUCINO); ESPUMA-DO-MAR E AMBAR RE-  
CONSTITUIDOS, EM PLAQUETAS, VARETAS, BARRAS E FOR-



//

NALADI :	Descrição
25. 32. 2	(Cont.) MAS SEMELHANTES, SIMPLESMENTE MOLDADOS; AZEVICHE
25. 32. 2. 01	ESPUMA-DO-MAR NATURAL OU RECONSTITUIDA
25. 32. 2. 02	AMBAR NATURAL E O RECONSTITUIDO
25. 32. 2. 03	AZEVICHE
25. 32. 3	SULFETOS DE ARSENICO NATURAIS
25. 32. 3. 01	BISSULFETO (ROSALGAR)
25. 32. 3. 02	TRISSULFETO (OUROPIMENTA)
25. 32. 3. 99	OS DEMAIS
25. 32. 9	OUTROS
25. 32. 9. 01	SULFATOS NATURAIS DE SODIO (GLAUBERITA, POLIALITA, BLOEDITA, ASTRACANITA)
25. 32. 9. 02	TERRAS DE POZOLANA, SANTORINO, "TRASS" E SEMELHANTES
25. 32. 9. 03	VERMICULITA, CLORITAS, PERLITA
25. 32. 9. 04	MINERAIS DOS METAIS RADIACTIVOS DA POSICAO 2B. 50
25. 32. 9. 05	MINERAIS DOS METAIS DAS TERRAS RARAS
25. 32. 9. 06	ALUNITA
25. 32. 9. 07	ESTRONCIANITA (CARBONATO DE ESTRONCIO NATURAL)
25. 32. 9. 99	OS DEMAIS
26. 01	MINERIOS METALURCICOS, MESMO CONCENTRADOS; PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)
26. 01. 1	PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS). MESMO AGLOMERADAS
26. 01. 1. 01	PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS). MESMO AGLOMERADAS
26. 01. 2	MINERIOS DE FERRO, MESMO CONCENTRADOS, SEM AGLOMERAR
26. 01. 2. 01	HEMATITAS VERMELHAS (OXIDOS DE FERRO VERMELHO)
26. 01. 2. 02	HEMATITAS PARDAS (OXIDOS HIDRATADOS DE FERRO COM CARBONATOS)
26. 01. 2. 03	LIMONITA (OXIDO HIDRATADO DE FERRO)
26. 01. 2. 04	MAGNETITA (OXIDO MAGNETICO DE FERRO)
26. 01. 2. 05	SIDERITA OU SIDEROSA (CARBONATO NATURAL DE FERRO)



//

NALADI :	DESCRIÇÃO
26.01.2.99	OS DEMAIS
26.01.3	MINERIOS DE FERRO AGLOMERADOS ("SINTERS", "PELLETS", BRIQUETES, ETC)
26.01.3.01	HEMATITAS VERMELHAS (OXIDOS DE FERRO VERMELHO)
26.01.3.02	HEMATITAS PARDAS (OXIDOS HIDRATADOS DE FERRO COM CARBONATOS)
26.01.3.03	LIMONITA (OXIDO HIDRATADO DE FERRO)
26.01.3.04	MAGNETITA (OXIDO MAGNETICO DE FERRO)
26.01.3.05	SIDERITA OU SIDEROSA (CARBONATO NATURAL DE FERRO)
26.01.3.99	OS DEMAIS
26.01.4	MINERIOS DE COBRE
26.01.4.01	ATACAMITA (CLORETO BASICO)
26.01.4.02	AZURITA (CARBONATO BASICO)
26.01.4.03	BORNITA (SULFETO DE COBRE E FERRO)
26.01.4.04	CALCOSINA (SULFETO)
26.01.4.05	CALCOPIRITA (PIRITA DE COBRE) (SULFETO DE COBRE E FERRO)
26.01.4.06	CUPRITA (OXIDO CUPROSO)
26.01.4.07	MALAGUITA (CARBONATO BASICO)
26.01.4.08	TENORITA (OXIDO CUPRICO)
26.01.4.99	OS DEMAIS
26.01.5	MINERIOS DE NIQUEL
26.01.5.01	GARNIERITA (SILICATO DUPLO DE NIQUEL E MAGNESIO)
26.01.5.02	NIQUELINA OU NIQUELITA (ARSENIURO)
- 26.01.5.03	PENTLANDITA (SULFETO DE NIQUEL E FERRO)
26.01.5.04	PIRROTINA (SULFETO DE FERRO NIQUELIFERO)
26.01.5.99	OS DEMAIS
26.01.6	MINERIOS DE ALUMINIO
26.01.6.01	BAUXITA
26.01.6.02	BAUXITA CALCINADA



NALADI :	Descrição
26.01.6.99	OS DEMAIS
26.01.7	MINERIOS DE CHUMBO
26.01.7.01	ANGLESITA (SULFATO)
26.01.7.02	CERUSITA (CARBONATO)
26.01.7.03	CALENA (SULFETO)
26.01.7.99	OS DEMAIS
26.01.8	MINERIOS DE ZINCO
26.01.8.01	BLENDIA (SULFETO)
26.01.8.02	CALAMINA (HIDROSSILICATO)
26.01.8.03	SMITHSONITA (CARBONATO)
26.01.8.04	CINCITA (OXIDO)
26.01.8.99	OS DEMAIS
26.01.9	OUTROS
26.01.9.00	MINERIOS DE ESTANHO
26.01.9.01	CASITERITA (OXIDO)
26.01.9.02	ESTANNITA (SULFETO DE ESTANHO, COBRE E FERRO)
26.01.9.09	OS DEMAIS
26.01.9.10	MINERIOS DE MANGANES, INCLUSIVE OS MINERIOS DE FERRO MANGANESIFEROS COM UM CONTEUDO EM MANGANES IGUAL OU SUPERIOR A 20% EM PESO
26.01.9.11	BRAUNITA (SEQUIOXIDO)
26.01.9.12	DIALOGITA OU RODOCROSITA (CARBONATO)
26.01.9.13	HAUSMANITA (OXIDO SALINO)
26.01.9.14	MANGANITA OU ACERDESA (SEQUIOXIDO HIDRATADO)
26.01.9.15	SILOMELANA (BIOXIDO HIDRATADO)
26.01.9.16	PIROLUSITA (BIOXIDO)
26.01.9.19	OS DEMAIS
26.01.9.20	MINERIOS DE CROMO
26.01.9.21	CROMITA (OXIDO DE CROMO E FERRO)
26.01.9.29	OS DEMAIS
26.01.9.30	MINERIOS DE VOLFRAMIO (TUNGSTENIO)
26.01.9.31	FERBERITA (VOLFRAMATO DE FERRO)



NALADI :	Descrição
26.01.9.32	HUBNERITA (VOLFRAMATO DE FERRO MANGANES)
26.01.9.33	SCHEELITA (VOLFRAMATO DE CALCIO)
26.01.9.34	VOLFRAMITA (VOLFRAMATO DE FERRO E MANGANES)
26.01.9.39	OS DEMAIS
26.01.9.40	MINERIOS DE MOLIBDENO, DE NIOBIO, DE TANTALO, DE TITANIO, DE VANADIO E DE CIRCONIO
26.01.9.41	DE MOLIBDENIO, TORRADOS
26.01.9.42	DE NIOBIO
26.01.9.43	DE TANTALO
26.01.9.44	DE TITANIO
26.01.9.45	DE VANADIO
26.01.9.46	SILICATOS DE CIRCONIO
26.01.9.47	OS DEMAIS DE MOLIBDENIO
26.01.9.49	OS DEMAIS
26.01.9.50	OS DEMAIS MINERIOS DE METAIS COMUNS
26.01.9.51	DE BERILIO OU GLUCINIO
26.01.9.52	DE BISMUTO
26.01.9.53	DE COBALTO
26.01.9.54	DE ANTIMONIO
26.01.9.55	DE MERCURIO
26.01.9.59	OS DEMAIS
26.01.9.60	MINERIOS DE URANIO
26.01.9.61	AUTUNITA (FOSFATO DE URANIO E CALCIO)
26.01.9.62	CARNOTITA (VANADATO DE URANIO E POTASSIO HIDRATADO)
26.01.9.63	TORBERNITA (CALCOLITA, FOSFATO DE URANIO E COBRE)
26.01.9.64	PECHBLENDIA (OXIDO SALINO)
26.01.9.65	URANOTORIANITA (OXIDO DE URANIO E TORIO)
26.01.9.69	OS DEMAIS



## N A L A D I :

## D e s c r i c a o

26. 01. 9. 70 MINERIO DE TORIO  
 26. 01. 9. 71 MONACITA (FOSFATO DE TORIO E DE TERRAS RARAS)
26. 01. 9. 72 TORITA (SILICATO HIDRATADO)
26. 01. 9. 79 OS DEMAIS
26. 01. 9. 80 MINERIOS DE PRATA E PLATINA  
 26. 01. 9. 81 DE PRATA
26. 01. 9. 82 DE PLATINA E DOS METAIS DO GRUPO DA PLATINA
26. 01. 9. 83 AREIAS PLATINIFERAS
26. 01. 9. 90 MINERIOS DE OURO  
 26. 01. 9. 91 CALAVERITA (TELURETO DE OURO E PRATA)
26. 01. 9. 92 AREIAS AURIFERAS
26. 01. 9. 99 OS DEMAIS
26. 02 ESCORIAS E OUTROS RESIDUOS DA FABRICACAO DO FERRO  
 E DO ACO  
 26. 02. 0. 01 ESCORIAS
26. 02. 0. 99 OS DEMAIS
26. 03 CINZAS E RESIDUOS (COM EXCECAO DOS DA POSICAO 26.  
 02), QUE CONTENHAM METAL OU COMPOSTOS METALICOS  
 26. 03. 0. 01 ESCORIAS, ESPUMAS
26. 03. 0. 02 MATES DE GALVANIZACAO
26. 03. 0. 03 LAMAS ELETROLITICAS
26. 03. 0. 04 OXIDOS DE COBALTO IMPUROS
26. 03. 0. 99 OS DEMAIS
26. 04 OUTRAS ESCORIAS E CINZAS, INCLUIDAS AS CINZAS DE  
 ALGAS  
 26. 04. 0. 01 CINZAS DE ORIGEM MINERAL
26. 04. 0. 02 CINZAS DE ORIGEM VEGETAL
26. 04. 0. 03 CINZAS DE ALGAS
26. 04. 0. 04 CINZAS DE OSSOS
26. 04. 0. 99 OS DEMAIS
27. 01 HULHAS, BRUIQUETES, BOLAS E COMBUSTIVEIS SOLIDOS  
 SEMELHANTES OBTIDOS A PARTIR DA HULHA  
 27. 01. 1 HULHAS  
 27. 01. 1. 01 HULHA



**NALADI :****D e s c r i c a o**

27. 01. 1. 02 HULHA MIUDA
27. 01. 1. 03 ANTRACITO
27. 01. 2 AGLOMERADOS (BOLAS, BRIGUETES E SEMELHANTES)
27. 01. 2. 01 DE HULHA
27. 01. 2. 02 DE ANTRACITO
27. 01. 2. 99 OS DEMAIS
27. 02 LINHITOS E SEUS AGLOMERADOS
27. 02. 0. 01 LINHITOS, INCLUSIVE PULVERIZADOS, COM EXCLUSAO DOS AGLOMERADOS
27. 02. 0. 02 AGLOMERADOS (OVOIDES, BRIGUETES E SEMELHANTES)
27. 03 TURFA (INCLUSIVE A TURFA PARA CAMA DE ANIMAIS) E SEUS AGLOMERADOS
27. 03. 0. 01 TURFA, INCLUSIVE COMPROMIDA EM BALAS, COM EXCLUSAO DOS AGLOMERADOS
27. 03. 0. 02 AGLOMERADOS DE TURFA
27. 04 COQUES O SEMICOQUES DE HULHA, DE LINHITO E DE TURFA, AGLOMERADOS OU NAO; CARVAO DE RETORTA
27. 04. 3 CARVAO DE RETORTA
27. 04. 3. 01 CARVAO DE RETORTA
27. 09 OLEOS BRUTOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS
27. 09. 0. 01 OLEOS BRUTOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS
27. 15 BETUMES NATURAIS E ASFALTOS NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ROCHAS ASFALTICAS
27. 15. 0. 01 BETUMES NATURAIS E ASFALTOS NATURAIS; XISTOS E AREIAS BETUMINOSOS; ROCHAS ASFALTICAS
31. 01 GUANO E OUTROS FERTILIZANTES NATURAIS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, INCLUSIVE MISTURADOS ENTRE SI, MAS NAO ELABORADOS QUIMICAMENTE
31. 01. 0. 01 GUANO
31. 01. 0. 99 OS DEMAIS
31. 04 FERTILIZANTES MINERAIS OU QUIMICOS POTASSICOS
31. 04. 0. 01 CARNALITA, CAINITA, SILVINITA E OUTROS SAIS DE POTASSIO NATURAIS EM BRUTO
31. 04. 0. 02 CLORETO DE POTASSIO
31. 04. 0. 03 SULFATO DE POTASSIO



NALADI :

D e s c r i p c ã o

31. 04. 0. 04 SULFATO DE MAGNESIO E POTASSIO
31. 04. 0. 99 OS DEMAIS
37. 07 PELICULAS CINEMATOGRAFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, POSITIVAS OU NEGATIVAS, COM OU SEM REGISTRO DE SOM, OU APENAS COM REGISTRO DE SOM
37. 07. 1 PELICULAS CINEMATOGRAFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, POSITIVAS OU NEGATIVAS, COM IMPRESSAO DE IMAGEM, COM OU SEM REGISTRO DE SOM
37. 07. 1. 00 NEGATIVAS
37. 07. 1. 01 JORNALIS CINEMATOGRAFICOS, FILMES EDUCATIVOS E CIENTIFICOS
37. 07. 1. 09 OS DEMAIS
37. 07. 1. 10 POSITIVAS, MONOCROMATICAS
37. 07. 1. 11 JORNALIS CINEMATOGRAFICOS, FILMES EDUCATIVOS E CIENTIFICOS
37. 07. 1. 19 OS DEMAIS
37. 07. 1. 20 POSITIVAS, POLICROMATICAS
37. 07. 1. 21 JORNALIS CINEMATOGRAFICOS, FILMES EDUCATIVOS E CIENTIFICOS
37. 07. 1. 29 OS DEMAIS
37. 07. 2 PELICULAS CINEMATOGRAFICAS, IMPRESSIONADAS E REVELADAS, POSITIVAS OU NEGATIVAS, APENAS COM REGISTRO DE SOM
37. 07. 2. 01 NEGATIVAS
37. 07. 2. 02 POSITIVAS
38. 06 LINHISULFITOS
38. 06. 0. 01 LINHISULFITOS
38. 09 ALCATROES DE MADEIRA; OLEOS DE ALCATROES DE MADEIRA (DIFERENTES DOS DILUENTES E SOLVENTES COMPOSTOS DA POSICAO 38. 1B); CREOSOTO DE MADEIRA; METILENO; OLEO DE ACETONA; PEZ VEGETAL DE QUALQUER ESPECIE; PEZ DE CERVEJEIROS E PRODUTOS SEMELHANTES A BASE DE COLOFONIAS OU DE PEZ VEGETAL; AGLUTINANTES PARA NUCLEOS DE FUNDICAO A BASE DE PRODUTOS RESINOSOS NATURAIS
38. 09. 9 OUTROS
38. 09. 9. 04 PEZ VEGETAL
38. 09. 9. 05 PEZ DE CERVEJEIROS E PRODUTOS SEMELHANTES
38. 09. 9. 06 AGLUTINANTES PARA NUCLEOS DE FUNDICAO



---

NALADI :D e s c r i c a o

---

- 40.01 LATEX DE BORRACHA NATURAL, MESMO ADICIONADO DE LATEX DE BORRACHA SINTETICA; LATEX DE BORRACHA NATURAL PRE-VULCANIZADO; BORRACHA NATURAL, BALATA, GUTA-PERCHA E GOMAS NATURAIS SEMELHANTES
- 40.01.1 LATEX DE BORRACHA NATURAL, MESMO ADICIONADO DE LATEX DE BORRACHA SINTETICA; LATEX DE BORRACHA NATURAL PRE-VULCANIZADO
- 40.01.1.01 CONCENTRADO OU ESTABILIZADO
- 40.01.1.02 PRE-VULCANIZADO
- 40.01.1.03 MISTURAS DE LATEX DE BORRACHA NATURAL E DE LATEX DE BORRACHA SINTETICA
- 40.01.1.99 OS DEMAIS
- 40.01.2 BORRACHA NATURAL, DIFERENTE DO LATEX
- 40.01.2.01 FOLHAS DEFUMADAS
- 40.01.2.02 FOLHAS DE CREPE
- 40.01.2.03 BORRACHA NATURAL EM PO
- 40.01.2.99 OS DEMAIS
- 40.01.3 BALATA
- 40.01.3.01 BALATA
- 40.01.4 GUTA-PERCHA
- 40.01.4.01 GUTA-PERCHA
- 40.01.9 OUTRAS GOMAS NATURAIS SEMELHANTES
- 40.01.9.01 CHICLE
- 40.01.9.02 GUAYULE
- 40.01.9.03 MACARANDUBA
- 40.01.9.99 OS DEMAIS
- 40.03 BORRACHA REGENERADA
- 40.03.0.01 BORRACHA REGENERADA
- 40.04 RESIDUOS E APARAS DE BORRACHA NAO ENDURECIDA; FRAGMENTOS DE MANUFATURAS DE BORRACHA NAO ENDURECIDA, EXCLUSIVAMENTE UTILIZAVEIS PARA A RECUPERACAO DA BORRACHA; BORRACHA EM PO OBTIDA DE DESPERDICIOS OU RESIDUOS E DE FRAGMENTOS DE BORRACHA NAO ENDURECIDA
- 40.04.0.01 RESIDUOS E APARAS DE BORRACHA NAO ENDURECIDA; FRAGMENTOS DE MANUFATURAS DE BORRACHA NAO ENDURECIDA, EXCLUSIVAMENTE UTILIZAVEIS PARA A RECUPERACAO DA BORRACHA; BORRACHA EM PO OBTIDA DE DESPERDICIOS OU



NALADI :	Descrição
40.04.0.01	(Cont.) RESIDUOS E DE FRAGMENTOS DE BORRACHA NAO ENDURECIDA
41.01	PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECAS, TRATADAS COM CAL, PICLADAS), INCLUSIVE AS PELES DE OVINO COM LA
41.01.1	DE BOVINOS
41.01.1.01	FRESCAS, SECAS OU SALGADAS
41.01.1.02	TRATADAS COM CAL OU PICLADAS
41.01.1.03	AS ANTERIORES, COM PELO
41.01.1.04	DE BEZERRO
41.01.2	DE EQUIDEOS
41.01.2.01	FRESCAS, SECAS OU SALGADAS
41.01.2.02	TRATADAS COM CAL OU PICLADAS
41.01.2.03	AS ANTERIORES, COM PELO
41.01.3	DE CAPRINOS
41.01.3.01	FRESCAS, SECAS OU SALGADAS
41.01.3.02	TRATADAS COM CAL OU PICLADAS
41.01.3.03	AS ANTERIORES, COM PELO
41.01.4	DE OVINOS
41.01.4.01	FRESCAS, SECAS OU SALGADAS, COM LA
41.01.4.02	FRESCAS, SECAS OU SALGADAS, SEM LA
41.01.4.03	TRATADAS COM CAL OU PICLADAS, COM LA
41.01.4.04	TRATADAS COM CAL OU PICLADAS, SEM LA
41.01.9	OUTROS
41.01.9.01	DE CAPIVARA
41.01.9.02	DE COBRA, JACARE E LAGARTOS
41.01.9.03	DE VEADO, CAMO E CAITITU
41.01.9.99	OS DEMAIS
41.09	APARAS E DEMAIS RESIDUOS DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUIDO E DE PELES, CURTIDOS OU APERCAMINADOS, NAO UTILIZAVEIS PARA A FABRICACAO DE ARTIGOS DE COURO, SERRADURA, PO E FARINHA DE COURO
41.09.0.01	APARAS E RESIDUOS



**NALADI :****D e s c r i c a o**

- 41.09.0.02 PO E FARINHA
- 43.01 PELETERIA EM BRUTO  
43.01.0.01 DE ARIRANHA
- 43.01.0.02 DE COELHO OU LEBRE
- 43.01.0.03 DE JAGUAR
- 43.01.0.04 DE LOBO-DO-MAR OU DE RIO
- 43.01.0.05 DE NUTRIA
- 43.01.0.06 DE "VISON"
- 43.01.0.07 DE ONCA
- 43.01.0.99 OS DEMAIS
- 44.01 LENHA; RESIDUOS DE MADEIRA, INCLUSIVE A SERRAGEM  
44.01.0.01 LENHA
- 44.01.0.02 RESIDUOS DE MADEIRA, INCLUSIVE A SERRAGEM
- 44.02 CARVAO VEGETAL (INCLUSIVE O CARVAO DE CASCAS E DE CAROCOS DE FRUTOS), AGLOMERADO OU NAO  
44.02.0.01 CARVAO VEGETAL (INCLUSIVE O CARVAO DE CASCAS E DE CAROCOS DE FRUTOS), AGLOMERADO OU NAO
- 44.03 MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU SIMPLESMENTE DESBASTADA  
44.03.1 MADEIRA PARA TRITURACAO  
44.03.1.00 PARA POLPA  
44.03.1.01 CONIFERAS
- 44.03.1.02 NAO CONIFERAS
- 44.03.1.90 OS DEMAIS  
44.03.1.99 OS DEMAIS
- 44.03.2 TRONCOS PARA SERRAR E FAZER CHAPAS, DE CONIFERAS  
44.03.2.01 LARICO
- 44.03.2.02 ARAUCARIAS
- 44.03.2.03 CIPRESTES E CEDRO (GENERO CUPRESSUS)
- 44.03.2.04 "MANIU" ("MANIO", "MAÑIO")
- 44.03.2.05 PINHO INSIGNE
- 44.03.2.99 OS DEMAIS



NALADI :	Descrição
44. 03. 3	TRONCOS PARA SERRAR E FAZER CHAPAS, DE NAO CONIFERAS
44. 03. 3. 01	ACACIAS
44. 03. 3. 02	ANDIROBA
44. 03. 3. 03	"BALSA"
44. 03. 3. 04	CANELA
44. 03. 3. 05	CAOBAS
44. 03. 3. 06	INCENSO (CABRIUVA)
44. 03. 3. 07	CEDROS (GENERO CEDRELA)
44. 03. 3. 08	CEREJEIRA
44. 03. 3. 09	"CIRUELILLO"
44. 03. 3. 10	"COIGUE"
44. 03. 3. 11	GONCALO ALVES
44. 03. 3. 12	GUAYCA
44. 03. 3. 13	IMBUIA (PHOEBE POROSA MEZ.)
44. 03. 3. 14	IPES
44. 03. 3. 15	JACARANDAS
44. 03. 3. 16	LAUREIS
44. 03. 3. 17	"LENGA"
44. 03. 3. 18	"LINGUE"
44. 03. 3. 19	LOURD (CORDIA SP)
44. 03. 3. 20	OKUME
44. 03. 3. 21	"OLIVILLO"
44. 03. 3. 22	PALMA
44. 03. 3. 23	PAU-ROSA
44. 03. 3. 24	PATACUA
44. 03. 3. 25	"PELLIN" ("ROBLE-PELLIN")
44. 03. 3. 26	PERoba



**NALADI :****D e s c r i p c a o**

44. 03. 3. 27 PETERIBI  
44. 03. 3. 28 RAULI  
44. 03. 3. 29 SUCUPIRA  
44. 03. 3. 30 "TEPA"  
44. 03. 3. 31 "TINEO"  
44. 03. 3. 32 TREVO (AMBURANA CEARENSIS A. SM)  
44. 03. 3. 33 OLMO  
44. 03. 3. 99 OS DEMAIS  
44. 03. 4 APOIOS PARA MINAS  
44. 03. 4. 01 DE EUCALIPTOS  
44. 03. 4. 02 DE PINHO  
44. 03. 4. 03 DE SALGUEIRO  
44. 03. 4. 99 OS DEMAIS  
44. 03. 9 OUTROS  
44. 03. 9. 01 RAIZES PARA CACHIMBOS  
44. 03. 9. 99 OS DEMAIS  
44. 04 MADEIRA SIMPLEMENTE ESQUADRIADA  
44. 04. 1 CONIFERAS  
44. 04. 1. 01 LARICO  
44. 04. 1. 02 ARAUCARIAS  
44. 04. 1. 03 CIPRESTES E CEDROS (GENERO CUPRESSUS)  
44. 04. 1. 04 "MANIU" ("MANIO", "MANIO")  
44. 04. 1. 05 PINHO INSIGNE  
44. 04. 1. 99 OS DEMAIS  
44. 04. 2 NAO CONIFERAS  
44. 04. 2. 01 ACACIAS  
44. 04. 2. 02 ANDIROBA  
44. 04. 2. 03 "BALSA"  
44. 04. 2. 04 CANELA



NALADI :D e s c r i p c a o

- 44.04.2.05 CAOBAS  
44.04.2.06 INCENSO (CABRIUVA)  
44.04.2.07 CEDROS (GENERO CEDRELA)  
44.04.2.08 CEREJEIRA  
44.04.2.09 "CIRUELILLO"  
44.04.2.10 "COIGUE"  
44.04.2.11 CONCALO ALVES  
44.04.2.12 QUAYCA  
44.04.2.13 IMBUIA (PHOEBE POROSA MEZ.)  
44.04.2.14 IPES  
44.04.2.15 JACARANDAS  
44.04.2.16 LAUREIS  
44.04.2.17 "LENGA"  
44.04.2.18 "LINGUE"  
44.04.2.19 LOURO (CORDIA SP)  
44.04.2.20 OKUME  
44.04.2.21 "OLIVILLO"  
44.04.2.22 PALMA  
44.04.2.23 PAU-ROSA  
44.04.2.24 PATAGUA  
44.04.2.25 "PELLIN" ("ROBLE-PELLIN")  
44.04.2.26 PEROBA  
44.04.2.27 PETERIBI  
44.04.2.28 RAULI  
44.04.2.29 SUCUPIRA  
44.04.2.30 "TEPA"  
44.04.2.31 "TINEO"



NALADI :	Descrição
44. 04. 2. 32	TREVO (AMBURANA CEARENSIS A. SM)
44. 04. 2. 33	OLMO
44. 04. 2. 99	OS DEMAIS
44. 12	PALHA (LA) DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA
44. 12. 0. 01	PALHA (LA) DE MADEIRA; FARINHA DE MADEIRA
45. 01	CORTICA NATURAL EM BRUTO E RESIDUOS DE CORTICA;
	CORTICA TRITURADA, GRANULADA OU PULVERIZADA
45. 01. 0. 01	CORTICA NATURAL EM BRUTO
45. 01. 0. 99	OS DEMAIS
45. 02	CUBOS, PLACAS, FOLHAS E TIRAS DE CORTICA NATURAL, INCLUSIVE OS CUBOS OU QUADRADOS PARA FABRICACAO DE ROLHAS
45. 02. 0. 01	PLACAS
45. 02. 0. 02	FOLHAS DELGADAS, MESMO REFORCADAS COM PAPEL, CARTAO OU TECIDOS
45. 02. 0. 99	OS DEMAIS
45. 03	MANUFATURAS DE CORTICA NATURAL
45. 03. 0. 01	JUNTAS
45. 03. 0. 02	ROLHAS
45. 03. 0. 03	BOIAS PARA REDES DE PESCA
45. 03. 0. 04	SALVA-VIDAS
45. 03. 0. 99	OS DEMAIS
45. 04	CORTICA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTE) E MA- NUFATURAS DE CORTICA AGLOMERADA
45. 04. 0. 01	CORTICA AGLOMERADA, EM CUBOS, PLACAS, FOLHAS, LA- MINAS E FORMAS SEMELHANTES
45. 04. 0. 02	JUNTAS
45. 04. 0. 03	ROLHAS
45. 04. 0. 99	OS DEMAIS
46. 02	TRANCAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MATERIAS PARA EN- TRANCAR, PARA QUALQUER USO, MESMO REUNIDOS EM TI- RAS; MATERIAS PARA ENTRANCAR TECIDAS OU PARALELI- ZADAS, EM FORMAS PLANAS, INCLUSIVE AS ESTEIRINHAS- DA-CHINA, ESTEIRAS TOSCAS E CAPACHOS; INVOLUCROS DE PALHA PARA GARRAFAS
46. 02. 1	TRANCAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MATERIAS PARA EN-



NALADI :D e s c r i c a o

46. 02. 1 (Cont.)  
TRANCAR, PARA QUALQUER USO, MESMO REUNIDOS EM TIRES  
46. 02. 1. 01 DE PALMA
46. 02. 1. 02 DE MATERIAS PLASTICAS
46. 02. 1. 03 DE PAPEL
46. 02. 1. 99 OS DEMAIS
46. 02. 2 MATERIAS PARA ENTRANCAR TECIDOS OU PARALELIZADAS  
EM FORMAS PLANAS, INCLUSIVE AS ESTEIRINHAS-DA-CHI-  
NA, ESTEIRAS TOSCAS E CAPACHOS  
46. 02. 2. 01 TECIDAS
46. 02. 2. 99 OS DEMAIS
46. 02. 3 INVOLUCROS DE PALHA PARA GARRAFAS  
46. 02. 3. 01 INVOLUCROS DE PALHA PARA CARRAFAS
46. 03 ARTIGOS DE CESTARIA OBTIDOS DIRETAMENTE EM FORMA  
DEFINITIVA OU CONFECCIONADOS COM ARTIGOS DA POSI-  
CAO 46. 02; MANUFATURAS DE LUFA  
46. 03. 0. 01 ARTIGOS DE CESTARIA OBTIDOS DIRETAMENTE EM FORMA  
DEFINITIVA OU CONFECCIONADOS COM ARTIGOS DA POSI-  
CAO 46. 02; MANUFATURAS DE LUFA
47. 02 RESIDUOS DE PAPEL E CARTAO; ARTIGOS USADOS DE PA-  
PEL E CARTAO, EXCLUSIVAMENTE UTILIZAVEIS PARA A  
FABRICACAO DO PAPEL  
47. 02. 0. 01 RESIDUOS DE PAPEL E CARTAO; ARTIGOS USADOS DE PA-  
PEL E CARTAO, EXCLUSIVAMENTE UTILIZAVEIS PARA A  
FABRICACAO DO PAPEL
49. 01 LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, MESMO EM  
FOLHAS SOLTAS  
49. 01. 1 TECNICOS E CIENTIFICOS, LITURGICOS, SISTEMA BRAILLE  
E SEMELHANTES E OS DIDATICOS  
49. 01. 1. 01 TECNICOS E CIENTIFICOS E DIDATICOS
49. 01. 1. 02 LITURGICOS
49. 01. 1. 03 SISTEMA BRAILLE E SEMELHANTES
49. 01. 9 OUTROS  
49. 01. 9. 01 LIVROS
49. 01. 9. 02 FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES
49. 01. 9. 99 OS DEMAIS
49. 02 JORNAIS E PUBLICACOES PERIODICAS IMPRESSOS, MESMO  
ILUSTRADOS  
49. 02. 0. 01 JORNAIS E PUBLICACOES PERIODICAS IMPRESSOS, MESMO



NALADI :	Descrição
49.02.0.01	(Cont.) ILUSTRADOS
49.03	ALBUNS OU LIVROS DE ESTAMPAS E ALBUNS PARA DESENHAR OU PARA COLORIR, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS, PARA CRIANÇAS
49.03.0.01	ALBUNS OU LIVROS DE ESTAMPAS E ALBUNS PARA DESENHAR OU PARA COLORIR, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS, PARA CRIANÇAS
49.04	MUSICA MANUSCRITA OU IMPRESSA, ILUSTRADA OU NAO, MESMO ENCADERNADA
49.04.0.01	SISTEMA BRAILLE E SEMELHANTES
49.04.0.02	METODOS DE ENSINO
49.04.0.03	COMPOSICOES DE AUTORES LATINO-AMERICANOS
49.04.0.99	OS DEMAIS
49.05	MANUFATURAS CARTOGRAFICAS DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE AS CARTAS MURAIS E AS PLANTAS TOPOGRAFICAS, IMPRESSAS; GLOBOS (TERRESTRES OU CELESTES) IMPRESSOS
49.05.0.01	MANUFATURAS CARTOGRAFICAS DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE AS CARTAS MURAIS E AS PLANTAS TOPOGRAFICAS, IMPRESSAS; GLOBOS (TERRESTRES OU CELESTES) IMPRESSOS
49.06	PLANOS DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SEMELHANTES, OBTIDOS A MAO OU POR REPRODUCAO FOTOGRAFICA SOBRE PAPEL SENSIBILIZADO; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS
49.06.0.01	PLANOS DE ARQUITETURA, DE ENGENHARIA E OUTROS PLANOS E DESENHOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SEMELHANTES, OBTIDOS A MAO OU POR REPRODUCAO FOTOGRAFICA SOBRE PAPEL SENSIBILIZADO; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS
49.07	SELOS POSTAIS, ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES, NAO USADOS, COM CURSO LEGAL OU DESTINADOS A TER CURSO LEGAL NO PAIS DE DESTINO; PAPEL SELADO, PAPEL-MOEDA, TITULOS DE ACOS OU DE OBRIGACOES E OUTROS TITULOS SEMELHANTES, INCLUSIVE OS TALDES DE CHEQUES E SEMELHANTES
49.07.0.01	SELOS POSTAIS
49.07.0.99	OS DEMAIS
49.08	DECALCOMANIAS DE TODOS OS TIPOS
49.08.0.01	VITRIFICAVEIS



NALADI :

D E S C R I C A O

49. 08. 0. 99 OS DEMAIS

49. 09 CARTOES-POSTAIS, CARTOES DE NATAL E OUTROS CARTOES DE FELICITACAO SEMELHANTES, ILUSTRADOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO, MESMO COM ENFEITES OU APPLICACOES

49. 09. 0. 01 CARTOES-POSTAIS

49. 09. 0. 99 OS DEMAIS

49. 10 CALENDARIOS DE QUALQUER TIPO, DE PAPEL OU CARTAO, INCLUSIVE CALENDARIOS EM BLOCOS PARA DESFOLHAR

49. 10. 0. 01 CALENDARIOS DE QUALQUER TIPO, DE PAPEL OU CARTAO, INCLUSIVE CALENDARIOS EM BLOCOS PARA DESFOLHAR

49. 11 ESTAMPAS, GRAVURAS, FOTOGRAFIAS E OUTROS IMPRESSOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO

49. 11. 0. 01 ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS, EXCETO PUBLICITARIAS

49. 11. 0. 02 CATALOGOS COMERCIAIS E SEMELHANTES

49. 11. 0. 03 ANUNCIOS COMERCIAIS

49. 11. 0. 04 CARTAS, DIAGRAMAS E MODELOS DE INSTRUCAO, ANATOMICOS, BOTANICOS E SEMELHANTES

49. 11. 0. 05 OUTROS IMPRESSOS PUBLICITARIOS

49. 11. 0. 99 OS DEMAIS

50. 01 CASULOS DO BICHO-DA-SEDA PROPRIOS PARA DOBAR

50. 01. 0. 01 CASULOS DO BICHO-DA-SEDA PROPRIOS PARA DOBAR

50. 02 SEDA CRUA (NAO TORCIDA)

50. 02. 0. 01 SEDA CRUA (NAO TORCIDA)

50. 03 RESIDUOS DE SEDA (INCLUSIVE OS CASULOS DO BICHO-DA-SEDA IMPROPRIOS PARA DOBAR E OS FIAPOS); BORRA RESIDUOS DE BORRA DE SEDA E SEUS RESIDUOS ("BLOUSES")

50. 03. 0. 01 RESIDUOS DE SEDA (INCLUSIVE OS CASULOS DE SEDA IMPROPRIOS PARA DOBAR E OS FIAPOS); BORRA, RESIDUOS DE BORRA DE SEDA E SEUS RESIDUOS ("BLOUSES")

53. 01 LAS SEM CARDAR NEM PENTEAR

53. 01. 1 COM IMPUREZA OU LAVADA EM VIVO (SUJA)

53. 01. 1. 01 DE FINURA 60'S OU MAIS

53. 01. 1. 02 DE FINURA DE MAIS DE 48'S E MENOS DE 60'S

53. 01. 1. 03 DE FINURA 48'S OU INFERIOR

53. 01. 2 LAVADAS, DESENGORDURADAS OU CARBONIZADAS

53. 01. 2. 01 DE FINURA 60'S OU MAIS



11  
NALADI :

D e s c r i p s o

53. 01. 2. 02 DE FINURA DE MAIS DE 48'S E MENOS DE 60'S  
53. 01. 2. 03 DE FINURA 48'S OU INFERIOR  
53. 02 PELOS FINOS OU GROSSEIROS. SEM CARDAR NEM PENTEAR  
53. 02. 1 PELOS FINOS  
53. 02. 1. 01 DE ALPACA OU LHAMAS  
53. 02. 1. 02 DE VICUNHA  
53. 02. 1. 03 DE COELHO OU LEBRE  
53. 02. 1. 04 DE QUANACO  
53. 02. 1. 99 OS DEMAIS  
53. 02. 2 PELOS GROSSEIROS  
53. 02. 2. 01 DE CABRA COMUM  
53. 02. 2. 99 OS DEMAIS  
53. 03 RESIDUOS DE LA E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS).  
COM EXCLUSAO DOS FIAPOS  
53. 03. 0. 01 RESIDUOS DE LA E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS).  
COM EXCLUSAO DOS FIAPOS  
53. 04 FIAPOS DE LA E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS)  
53. 04. 0. 01 FIAPOS DE LA E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS)  
54. 01 LINHO EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU  
TRATADO DE OUTRO MODO, MAS NAO FIADO; ESTOPAS E  
RESIDUOS DE LINHO (INCLUSIVE OS FIAPOS)  
EM BRUTO OU MACERADO  
54. 01. 0. 01 GRAMADO, ESPADELADO, PENTEADO OU TRATADO DE OUTRO  
MODO  
54. 01. 0. 02 ESTOPAS E RESIDUOS (INCLUSIVE OS FIAPOS)  
54. 02 RAMI EM BRUTO, DESCASCADO, DESENGOMADO, PENTEADO  
OU TRATADO DE OUTRO MODO, MAS NAO FIADO; ESTOPAS  
E RESIDUOS DE RAMI (INCLUSIVE FIAPOS)  
EM BRUTO  
54. 02. 0. 01  
54. 02. 0. 02 EM FIBRA  
54. 02. 0. 03 ESTOPAS E RESIDUOS  
55. 01 ALGODAO SEM CARDAR NEM PENTEAR  
55. 01. 0. 01 ALGODAO SEM CARDAR NEM PENTEAR  
55. 02 LINTERES DE ALGODAO  
55. 02. 0. 01 LINTERES DE ALGODAO



//

NALADI :

D e s c r i c a o

- 55.03 RESIDUOS DE ALGODAO (INCLUSIVE OS FIAPOS) SEM PENTEAR NEM CARDAR
- 55.03.0.01 RESIDUOS DE ALGODAO (INCLUSIVE OS FIAPOS) SEM PENTEAR NEM CARDAR
- 56.03 RESIDUOS DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS E ARTIFICIAIS (CONTINUAS OU DESCONTINUAS), NAO CARDADOS NEM PENTEADOS, INCLUSIVE OS DESPERDICIOS DE FIOS E OS FIAPOS
- 56.03.0.01 DE FIBRAS TEXTEIS SINTETICAS
- 56.03.0.02 DE FIBRAS TEXTEIS ARTIFICIAIS
- 57.01 CANHAMO ("CANNABIS SATIVA") EM BRUTO, MACERADO, ESPADELADO, PENTEADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NAO FIADO; ESTOPAS E RESIDUOS DE CANHAMO (INCLUSIVE OS FIAPOS)
- 57.01.0.01 EM BRUTO
- 57.01.0.02 EM FIBRA
- 57.01.0.03 ESTOPAS E RESIDUOS
- 57.02 ABACA (CANHAMO-DE-MANILHA OU "MUSA TEXTILIS") EM BRUTO, PENTEADO OU TRABALHADO DE OUTRO MODO, MAS NAO FIADO; ESTOPAS E RESIDUOS DE ABACA (INCLUSIVE OS FIAPOS)
- 57.02.0.01 EM BRUTO
- 57.02.0.02 EM FIBRA
- 57.02.0.03 ESTOPAS E RESIDUOS
- 57.03 JUTA E DEMAIS FIBRAS TEXTEIS DO LIBER NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA POSICAO, EM BRUTO, DESCORTICADAS OU TRATADAS DE OUTRO MODO, MAS NAO FIADAS; ESTOPAS E RESIDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE OS FIAPOS)
- 57.03.0.01 EM BRUTO
- 57.03.0.02 EM FIBRA
- 57.03.0.03 ESTOPAS E RESIDUOS
- 57.04 AS DEMAIS FIBRAS TEXTEIS VEGETAIS EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NAO FIADAS; RESIDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE OS FIAPOS)
- 57.04.1 SISAL E OUTRAS FIBRAS DA FAMILIA DOS AGAVES, INCLUSIVE SEUS RESIDUOS E FIAPOS
- 57.04.1.01 SISAL
- 57.04.1.02 HENEGUEN



//

## NALADI :

## D e s c r i p c a o

65. 02. 0. 02 DE JUNCOS
65. 02. 0. 99 OS DEMAIS
65. 04 CHAPEUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANCADOS, OU FABRICADOS PELA REUNIAO DE TIRAS DE QUALQUER MATERIA (TRANCADAS, TECIDAS OU OBTIDAS DE OUTRO MODO), GUARNECIDOS OU NAO
65. 04. 0. 01 CHAPEUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANCADOS, OU FABRICADOS PELA UNIAO DE TIRAS DE QUALQUER MATERIA (TRANCADAS, TECIDAS OU OBTIDAS DE OUTRO MODO), GUARNECIDOS OU NAO
66. 02 BENGALAS (INCLUSIVE OS BASTOES PARA ALPINISTAS E AS BENGALAS-ASSENTOS), CHICOTES, REBENQUES E SEMELHANTES
66. 02. 0. 01 BENGALAS
66. 02. 0. 99 OS DEMAIS
67. 01 PELES E OUTRAS PARTES DE AVES PROVIDAS DE SUAS PENAS OU DE SUA PENUDEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUDEM E ARTIGOS DESTAS MATERIAS, COM EXCLUIDOS DOS PRODUTOS DA POSICAO 05. 07, BEM COMO DOS CANOS E HASTES DE PENAS, TRABALHADOS
67. 01. 1 ESPANADORES DE PENAS DE TODOS OS TIPOS
67. 01. 1. 01 ESPANADORES DE PENAS DE TODOS OS TIPOS
67. 01. 9 OUTROS
67. 01. 9. 01 DE AVESTRUZ OU NHANDU
67. 01. 9. 02 DE CISNES
67. 01. 9. 99 OS DEMAIS
67. 02 FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS E SUAS PARTES; ARTIGOS CONFECCIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS
67. 02. 0. 01 FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS E SUAS PARTES; ARTIGOS CONFECCIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS
67. 03 CABELO PENTEADO OU PREPARADO DE OUTRA FORMA; LAPELOS E OUTRAS MATERIAS TEXTEIS, PREPARADOS PARA A CONFECCAO DE POSTICOS E DE ARTIGOS SEMELHANTES
67. 03. 0. 01 CABELO PENTEADO OU PREPARADO DE OUTRA FORMA; LAPELOS E OUTRAS MATERIAS TEXTEIS, PREPARADOS PARA A CONFECCAO DE POSTICOS E DE ARTIGOS SEMELHANTES
67. 04 POSTICOS (PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, CILIOS, MADEIXAS, ETC.) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CABELOS, PELOS OU MATERIAS TEXTEIS; OUTROS ARTIGOS DE CABELOS (INCLUSIVE AS REDES)
67. 04. 0. 01 POSTICOS (PERUCAS, BARBAS, SOBRANCELHAS, CILIOS,



## NALADI :

## D e s c r i c a o

67. 04. 0. 01 (Cont.)  
MADEIXAS, ETC.) E ARTIGOS SEMELHANTES DE CABELOS,  
PELOS OU MATERIAS TEXTEIS; OUTROS ARTIGOS DE CABE-  
LOS (INCLUSIVE AS REDES)
68. 01 PARALELEPIPEDOS, PEDRAS PARA MEIO-FIO E LAJES PARA  
PAVIMENTACAO, DE PEDRAS NATURAIS (COM EXCECAO DA  
ARDOSIA)
68. 01. 0. 01 PARALELEPIPEDOS, PEDRAS PARA MEIO-FIO E LAJES PARA  
PAVIMENTACAO, DE PEDRAS NATURAIS (COM EXCECAO DA  
ARDOSIA)
68. 02 MANUFATURAS DE PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRU-  
CAO, COM EXCLUSAO DAS DA POSICAO 68. 01 E DAS DO  
CAPITULO 69; CUBOS E DADOS PARA MOSAICOS
68. 02. 0. 01 MANUFATURAS DE PEDRAS DE CANTARIA OU DE CONSTRU-  
CAO, COM EXCLUSAO DAS DA POSICAO 68. 01 E DAS DO  
CAPITULO 69; CUBOS E DADOS PARA MOSAICOS
68. 03 ARDOSIA TRABALHADA E MANUFATURAS DE ARDOSIA NATU-  
RAL OU AGLOMERADA
68. 03. 0. 01 ARDOSIA TRABALHADA E MANUFATURAS DE ARDOSIA NATU-  
RAL OU AGLOMERADA
68. 16 MANUFATURAS DE PEDRAS OU DE OUTRAS MATERIAS MINE-  
RAIS (INCLUSIVE AS MANUFATURAS DE TURFA), NAO ES-  
PECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSICOES
68. 16. 0. 01 ELETROFUNDIDOS
68. 16. 0. 99 OS DEMAIS
69. 04 TIJOLOS E ELEMENTOS SEMELHANTES UTILIZADOS NA  
CONSTRUCAO (MACICOS, OCOS, PERFORADOS, ETC.)
69. 04. 0. 01 TIJOLOS ORDINARIOS MACICOS, DE FORMA RETANGULAR,  
DE SUPERFICIES PLANAS
69. 04. 0. 99 OS DEMAIS
69. 05 TELHAS, ORNAMENTOS ARQUITETONICOS (CORNIJAS, FRI-  
SOS, ETC.) E OUTROS ARTIGOS CERAMICOS DE CONSTRU-  
CAO (MITRAS, CABECAS DE CHAMINES, ETC.)
69. 05. 0. 01 TELHAS, ORNAMENTOS ARQUITETONICOS (CORNIJAS, FRI-  
SOS, ETC.) E OUTROS ARTIGOS CERAMICOS DE CONSTRU-  
CAO (MITRAS, CABECAS DE CHAMINES, ETC.)
69. 06 TUBOS ACESSORIOS DE LIQACAO E DEMAIS PECAS PARA  
CANALIZACOES E USOS SEMELHANTES
69. 06. 0. 01 TUBOS ACESSORIOS DE LIQACAO E DEMAIS PECAS PARA  
CANALIZACOES E USOS SEMELHANTES
69. 07 LADRILHOS, PARALELEPIPEDOS E LAJES PARA PAVIMENTA-  
CAO OU REVESTIMENTO, SEM ENVERNIZAR NEM ESMALTAR
69. 07. 0. 01 LADRILHOS



---

NALADI :D e s c r i c a o

---

69. 07. 0. 99 OS DEMAIS
69. 08 OS DEMAIS LADRILHOS, PARALELEPIPEDOS E LAJES PARA PAVIMENTACAO OU REVESTIMENTO
69. 08. 0. 01 LADRILHOS
69. 08. 0. 99 OS DEMAIS
71. 01 PEROLAS NATURAIS, EM BRUTO OU TRABALHADAS, NAO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NAO ESPECIALMENTE COMBINADAS
71. 01. 0. 01 PEROLAS NATURAIS, EM BRUTO OU TRABALHADAS, NAO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NAO ESPECIALMENTE COMBINADAS
71. 02 PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, EM BRUTO, LAPIDADAS OU DE OUTRO MODO TRABALHADAS, NAO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NAO ESPECIALMENTE COMBINADAS
71. 02. 1 DIAMANTES
71. 02. 1. 01 EM BRUTO, SEM CLASSIFICAR
71. 02. 1. 02 CLASSIFICADOS INDUSTRIAIS, INCLUSIVE TRABALHADOS
71. 02. 1. 03 CLASSIFICADOS, DIFERENTES DOS INDUSTRIAIS, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE SERRADOS, ESFOLIADOS OU DESBASTADOS
71. 02. 1. 99 OS DEMAIS
71. 02. 2 AS DEMAIS PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, EM BRUTO
71. 02. 2. 01 AGATAS
71. 02. 2. 02 AQUAS-MARINHAS
71. 02. 2. 03 AMETISTAS
71. 02. 2. 04 CITRINO
71. 02. 2. 05 OLHOS DE GATO (QUARTZO)
71. 02. 2. 06 OPALAS
71. 02. 2. 07 TOPAZIO
71. 02. 2. 08 TURMALINAS
71. 02. 2. 99 OS DEMAIS
71. 02. 3 AS DEMAIS PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, TRABA-



NALADI :	Descrição
71.02.3	(Cont.) LHADAS OU LAPIDADAS
71.02.3.01	ACATAS
71.02.3.02	AGUAS-MARINHAS
71.02.3.03	AMETISTAS
71.02.3.04	CITRINO
71.02.3.05	OLHOS DE GATO (QUARTZO)
71.02.3.06	OPALAS
71.02.3.07	TOPAZIO
71.02.3.08	TURMALINAS
71.02.3.99	OS DEMAIS
71.04	POS E RESÍDUOS DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E DE PEDRAS SINTÉTICAS
71.04.0.01	PO DE DIAMANTE
71.04.0.99	OS DEMAIS
71.09	PLATINA E METAIS DO GRUPO DA PLATINA E SUAS LIGAS, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS
71.09.1	EM BRUTO
71.09.1.01	PLATINA
71.09.1.02	LIGAS
71.09.1.03	METAIS DO GRUPO DA PLATINA E SUAS LIGAS
71.09.2	SEMITRABALHADOS, INCLUSIVE SUAS LIGAS
71.09.2.01	FIOS E ARAMES
71.09.2.02	BARRAS
71.09.2.03	CHAPAS, LAMINAS, FOLHAS, TIRAS E SEMELHANTES
71.09.2.04	TUBOS E BARRAS OCAS
71.09.2.99	OS DEMAIS
71.11	CINZAS DE OURIVESARIA E OUTROS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS DE METAIS PRECIOSOS
71.11.0.01	DE PRATA
71.11.0.02	DE PLATINA E DE OUTROS METAIS DO GRUPO DA PLATINA
71.11.0.03	DE OURO, EXCETO AS CINZAS DE OURIVESARIA QUE CON-



NALADI :	Descrição
71. 11. 0. 03	(Cont.) TENHAM OUTROS METAIS PRECIOSOS
71. 11. 0. 99	OS DEMAIS
71. 12	ARTIGOS DE BIJUTERIA E DE JOALHERIA E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS
71. 12. 0. 01	DE PRATA
71. 12. 0. 02	DE OURO
71. 12. 0. 03	DE PLATINA
71. 13	ARTIGOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS PRECIOSOS OU FOLHEADOS DE METAIS PRECIO- LOS
71. 13. 0. 01	DE PRATA
71. 13. 0. 02	DE OURO
71. 13. 0. 03	DE PLATINA
71. 14	OUTRAS MANUFATURAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE FO- LHEADOS DE METAIS PRECIOSOS
71. 14. 1	DE PRATA
71. 14. 1. 01	DE PRATA
71. 14. 2	DE OURO
71. 14. 2. 01	DE OURO
71. 14. 3	DE PLATINA
71. 14. 3. 01	ARTIGOS PARA USOS TECNICOS OU DE LABORATORIO
71. 14. 3. 99	OS DEMAIS
71. 15	MANUFATURAS DE PEROLAS NATURAIS, DE PEDRAS PRECIO- SAS OU SEMIPRECIOSAS, OU DE PEDRAS SINTETICAS OU RECONSTITUIDAS
71. 15. 0. 01	DE PEROLAS
71. 15. 0. 02	DE PEDRAS PRECIOSAS, SEMIPRECIOSAS E SINTETICAS
71. 15. 0. 99	OS DEMAIS
72. 01	MOEDAS
72. 01. 1	SEM CURSO LEGAL
72. 01. 1. 01	DE OURO
72. 01. 1. 02	DE PRATA
72. 01. 1. 99	OS DEMAIS



## NALADI :

## D e s c r i c a o

72. 01. 9 OUTROS  
 72. 01. 9. 01 OUTROS

73. 03 SUCATA E DESPERDICIOS DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO  
 OU DE ACO  
 73. 03. 0. 01 DE FUNDICAO

73. 03. 0. 02 DE ACO-LIGAS

73. 03. 0. 99 OS DEMAIS

95. 05 CARAPACA DE TARTARUGA; MADREPEROLA; MARFIM; OSSO;  
 CHIFRE; PONTA; CORAL NATURAL OU RECONSTITUIDO E  
 OUTRAS MATERIAS ANIMAIS PARA ENTALHE; TRABALHADOS  
 (INCLUSIVE SUAS MANUFATURAS)

95. 05. 1 CARAPACA DE TARTARUGA; MADREPEROLA; MARFIM; TRABA-  
 LHADOS

95. 05. 1. 01 SEMIMANUFATURAS

95. 05. 1. 02 MANUFATURAS

96. 01 VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXES LIGADOS, COM OU  
 SEM CABO; ESCOVAS, BROXAS, PINCEIS E SEMELHANTES,  
 INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE  
 MAQUINAS; CABECAS PREPARADAS PARA ESCOVAS; BROXAS,  
 PINCEIS E SEMELHANTES; ROLOS PARA PINTAR, RASPADO-  
 RES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATERIAS FLEXIVEIS  
 SEMELHANTES

96. 01. 1 VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXES LIGADOS, COM OU  
 SEM CABO

96. 01. 1. 01 VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXES LIGADOS, COM  
 OU SEM CABO

96. 01. 2 ESCOVAS, BROXAS, PINCEIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE  
 AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MAQUINAS;  
 CABECAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, BROXAS, PINCEIS E  
 ARTIGOS SEMELHANTES; ROLOS PARA PINTAR; RASPADORES  
 DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATERIAS FLEXIVEIS SEME-  
 LHANTES

96. 01. 2. 00 CABECAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PINCEIS, E ARTI-  
 GOS SEMELHANTES

96. 01. 2. 01 CABECAS PREPARADAS PARA ESCOVAS, PINCEIS E ARTI-  
 GOS SEMELHANTES

96. 05 BORLAS PARA TOUCADOR E ARTIGOS SEMELHANTES DE  
 QUALQUER MATERIA

96. 05. 0. 01 BORLAS PARA TOUCADOR E ARTIGOS SEMELHANTES DE  
 QUALQUER MATERIA

96. 06 TAMIS, PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS DE QUALQUER MA-  
 TERIA

96. 06. 0. 01 DE TELA METALICA



NALADI :

D e s c r i c a o

## 96. 06. 0. 99 OS DEMAIS

98. 11 CACHIMBOS (INCLUSIVE OS EBBOCOS E OS FORNILHOS); BOQUILHAS; PONTAS, TUBOS E DEMAIS PEÇAS SEPARADAS

98. 11. 1 CACHIMBOS E BOQUILHAS

98. 11. 1. 01 CACHIMBOS E BOQUILHAS

98. 11. 8 PARTES E PEÇAS SEPARADAS

98. 11. 8. 01 PARTES E PEÇAS SEPARADAS

98. 16 MANEQUINS E SEMELHANTES; AUTOMATOS E CENAS ANIMADAS PARA EXPOSICAO

98. 16. 0. 01 MANEQUINS E SEMELHANTES

## 98. 16. 0. 99 OS DEMAIS

99. 01 GUADROS, PINTURAS E DESENHOS EXECUTADOS INTEIRAMENTE A MÃO, COM EXCLUSAO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA POSICAO 49. 06 E DOS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORRADOS A MÃO

99. 01. 0. 01 GUADROS, PINTURAS E DESENHOS EXECUTADOS INTEIRAMENTE A MÃO, COM EXCLUSAO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA POSICAO 49. 06 E DOS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORRADOS A MÃO

99. 02 GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRÁFIAS, ORIGINAIS

99. 02. 0. 01 GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRÁFIAS, ORIGINAIS

99. 03 OBRAS ORIGINAIS DA ARTE ESTATUARIA E DA ESCULTURA, DE QUALQUER MATERIA

99. 03. 0. 01 OBRAS ORIGINAIS DA ARTE ESTATUARIA E DA ESCULTURA, DE QUALQUER MATERIA

99. 04 SELOS POSTAIS E SEMELHANTES (CARTOES POSTAIS E ENVELOPES POSTAIS COM FRANQUIA IMPRESSA, MARCAS POSTAIS, ETC.), ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS OU NAO, MAS QUE NAO TENHAM CURSO LEGAL NEM SE DESTINEM A TER CURSO LEGAL NO PAIS DE DESTINO

99. 04. 0. 01 SELOS POSTAIS E SEMELHANTES (CARTOES POSTAIS E ENVELOPES POSTAIS COM FRANQUIA IMPRESSA, MARCAS POSTAIS, ETC.), ESTAMPILHAS FISCAIS E SEMELHANTES, OBLITERADOS OU NAO, MAS QUE NAO TENHAM CURSO LEGAL NEM SE DESTINEM A TER CURSO LEGAL NO PAIS DE DESTINO

99. 05 COLECOES E ESPECIMES PARA COLECOES DE ZOOLOGIA, BOTANICA, MINERALOGIA E ANATOMIA; OBJETOS PARA COLECOES DE INTERESSE HISTORICO, ARQUEOLOGICO, PALEONTOLOGICO, ETNOGRAFICO E NUMISMATICO

99. 05. 0. 01 COLECOES E ESPECIMES PARA COLECOES DE ZOOLOGIA, BOTANICA, MINERALOGIA E ANATOMIA; OBJETOS PARA COLECOES DE INTERESSE HISTORICO, ARQUEOLOGICO, PALEON-



11  
NALADI :

D e s c r i c a o

99.05.0.01 (Cont.)  
TOLOGICO, ETNOGRAFICO E NUMISMATICO

99.06  
99.06.0.01 OBJETOS DE ANTIGUIDADE DE MAIS DE CEM ANOS  
OBJETOS DE ANTIGUIDADE DE MAIS DE CEM ANOS



ANEXO 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM  
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d))

*AMG*  
*A. A.*  
*AMG*



*AMG*

*JM*

*II*

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
04.02.1.01	Leite concentrado, evaporado e condensado	Leite e açúcar dos países signatários
04.02.1.11	Leite descremado ou desnatado, em estado sólido (pó) ou grânulos)	Leite dos países signatários
04.02.1.19	Os demais tipos de leite em estado sólido (pó ou grânulos) com um conteúdo em peso de matérias gordurosas inferior ou igual a 1,5%	
04.02.1.21.	Leite integral	
04.02.1.22	Leite especial para alimentação infantil, em estado sólido (pó ou grânulos)	
04.02.1.29	Os demais tipos de leite em estado sólido (pó ou grânulos) com um conteúdo em peso de matérias gordurosas superior a 1,5%	
04.02.1.31	Leite em estado sólido, apresentado em forma diferente de pó ou grânulos	
04.03.0.01	Manteiga natural (manteiga de leite de vaca, manteiga doce), fresca, salgada ou fundida	
04.04.1.01	Queijo tipo Colônia	
04.04.1.99	Os demais queijos de massa mole	
04.04.2.01	Queijo Cheddar (queijo americano)	
04.04.2.99	Os demais queijos de massa semidura	
04.04.3.01	Queijo parmesão	
04.04.3.02	Queijo romano	
04.04.3.99	Os demais queijos de massa dura	
04.04.4.01	Queijo Gorgonzola	



NALAD	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
04.04.4.02	Queijo Roquefort ou azul	Leite dos países signatários
04.04.4.99	Os demais queijos típicos	
04.04.9.01	Requeijão	
04.04.9.99	Os demais queijos	
11.01.0.01	Farinha de trigo e de "morcejo" ou "tranquillón"	Trigo ou "morcejo" dos países signatários
11.02.2.01	Aveia descascada	Aveia dos países signatários
11.02.2.02	Aveia esmagada	
11.02.2.11	Cevada descascada	Cevada dos países signatários
11.02.2.12	Cevada em pérola	
11.04.2.01	Farinha de banana (pó de banana e banana solúvel)	Banana dos países signatários
11.07.0.01	Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira	Cevada dos países signatários
11.08.1.02	Amido de milho	Milho dos países signatários
11.08.1.99	"Ex" - Amidos de mandioca	Mandioca dos países signatários
13.03.1.02	Sucos e extratos de piretro (pelitre)	Piretro dos países signatários
13.03.1.03	Extrato de casca de caju (em bruto, purificado ou refinado)	Casca de caju dos países signatários
13.03.1.99	Os demais sucos e extratos vegetais	Vegetais dos países signatários
13.03.2.01	Pectina	Frutas dos países signatários
13.03.3.01	Agar-ágár	Algas marinhas dos países signatários
15.01.1.01	Gordura de porco derretida (banana de porco fundida)	Porcos dos países signatários
15.04.2.01	Óleo de fígado de bacalhau, em bruto	Bacalhau dos países signatários
15.04.2.02	Óleo de fígado de bacalhau, refinado	
15.04.2.11	Óleo de fígado de outros peixes, em bruto	Peixes dos países signatários



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
15.04.2.12	Oleo de fígado de outros peixes, refinado	Peixes dos países signatários
15.04.2.21	Oleo de baleias, cachalote e demais mamíferos marinhos, em bruto	Baleias, cachalote e demais mamíferos marinhos dos países signatários
15.04.2.22	Oleos de baleias, cachalote e Demais mamíferos marinhos, refinados	
15.04.2.91	Os demais óleos de peixe, em bruto	Peixes dos países signatários
15.04.2.92	Os demais óleos de peixe, refinados	
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	
15.06.0.01	Oleos de mocoitó	Lã dos países signatários
15.07.1.01	Oleo de soja, em bruto	Bovinos dos países signatários
15.07.1.02	Oleo de algodão, em bruto	Soja dos países signatários
15.07.1.03	Oleo de amendoim, em bruto	Algodão dos países signatários
15.07.1.04	Oleo de oliva, em bruto	Amendoim dos países signatários
15.07.1.05	Oleo de girassol, em bruto	Olive dos países signatários
15.07.1.09	Oleo de limho (linhaça), em bruto	Girassol dos países signatários
15.07.1.10	Oleo de palma (dendê), em bruto	Limho dos países signatários
15.07.1.11	Oleo de coco (copra), em bruto	Palma dos países signatários
15.07.1.12	Oleo de amêndoas de palma (ou da amêndoas do fruto da palma ou coqueiro), em bruto	Coco dos países signatários
15.07.1.13	Oleo de mamona ou ricino, em bruto	Amêndoas de palma, ou do fruto da palma ou coqueiro, dos países signatários
15.07.1.14	Oleo de babacu, em bruto	Ricino dos países signatários
15.07.1.15	Oleos de semente de sésamo, em bruto	Babacu dos países signatários
15.07.1.16	Oleo de oiticica, em bruto	Sésamo dos países signatários
15.07.1.17	Oleo de tungue, em bruto	Oiticica dos países signatários
		Tungue dos países signatários



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
15.07.2.02	Oleo de algodão purificado ou refinado	Algodão dos países signatários
15.07.2.04	Oleo de oliva purificado ou refinado	Oliva dos países signatários
15.07.2.05	Oleo de girassol, purificado ou refinado	Girassol dos países signatários
15.07.2.10	Oleo de palma (dendê) purificado ou refinado	Palma dos países signatários
15.07.2.11	Oleo de coco (copra) purificado ou refinado	Coco dos países signatários
15.07.2.12	Oleo de amêndoas de palma (ou de amêndoas do fruto da palma ou coqueiro), purificado ou refinado	Amêndoas de palma, ou do fruto da palma ou coqueiro dos países signatários
15.07.2.13	Oleo de mamona ou ricino, purificado ou refinado	Ricino dos países signatários
15.07.2.14	Oleo de babacu purificado ou refinado	Babacu dos países signatários
15.07.2.15	Oleo de sésamo purificado ou refinado	Sésamo dos países signatários
15.07.2.16	Oleo de oiticica purificado ou refinado	Oiticica dos países signatários
15.07.2.17	Oleo de tungue purificado ou refinado	Tungue dos países signatários
15.08.1.01	Oleo de linho (linhaça), cozido ou oxidado	Linho dos países signatários
15.08.1.02	Oleo de oiticica, cozido ou oxidado	Oiticica dos países signatários
15.08.1.03	Oleo de tungue, cozido ou oxidado	Tungue dos países signatários
15.08.1.99	Os demais óleos animais ou vegetais cozidos ou oxidados	Animais ou vegetais dos países signatários
15.08.4.01	Oleo de colza estandolizado	Colza dos países signatários
15.08.4.02	Oleo de linho (linhaça) estandolizado	Linho dos países signatários
15.08.4.03	Oleo de tungue estandolizado	Tungue dos países signatários
15.08.4.99	Os demais óleos animais ou vegetais estandolizados	Animais ou vegetais dos países signatários
15.10.1.01	Esterina (ácido esteárico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.1.02	Oleina (ácido olíptico bruto)	



KALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
15.10.1.99	"Ex" - Palmitina	
15.10.3.01	Alcool cetilico	
15.10.3.02	Alcool esteárico	
15.10.3.03	Alcool láurico	
15.10.3.04	Alcool oléico	
15.10.3.99	Os demais álcoois gordurosos industriais	Gorduras e óleos dos países signatários
15.11.0.02	Glicerina bruta	
15.11.0.03	Glicerina refinada	
16.02.1.05	Lingues de vacum preparadas e conservadas	
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinhas	
16.05.1.01	Camarões preparados ou em conservas	
16.05.1.02	Caranguejos preparados ou em conservas	
16.05.1.03	Centolas preparadas ou em conservas	
16.05.1.04	"Gambas" preparadas ou em conservas	
16.05.1.05	Siris ("jaiba") preparadas ou em conservas	
16.05.1.06	Lagostas preparadas ou em conservas	
16.05.1.07	Lagostins preparados ou em conservas	



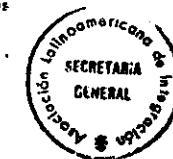
Gado vécum dos países signatários  
Bonito dos países signatários  
Sardinha e óleo dos países signatários  
Camarões, óleo e massa de tomate dos países signatários  
Caranguejos, óleo e massa de tomate dos países signatários  
Centolas, óleo e massa de tomate dos países signatários  
"Gambas", óleo e massa de tomate dos países signatários  
Siris ("jaiba"), óleo e massa de tomate dos países signatários  
Lagostas, óleo e massa de tomate dos países signatários  
Lagostins, óleo e massa de tomate dos países signatários

//

NALAD	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
16.05.1.99	Os demais crustáceos preparados ou em conservas	Crustáceos, óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.01	Ambijoas preparadas ou em conservas	Ambijoas, óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.02	"Berberechos" preparados ou em conservas	"Berberechos", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.03	Calamares, polvos e sibas preparadas ou em conservas	Calamares, polvos e sibas, óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.04	"Choros" e "cholgas" preparados ou em conservas	"Choros" e "cholgas", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.05	Mexilhões preparados ou em conservas	Mexilhões, óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.06	"Abulón" preparado ou em conservas	"Abulón", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.07	"Locos" preparados ou em conservas	"Locos", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.08	"Machas" preparadas ou em conservas	"Machas", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.09	"Ostiones" preparados ou em conservas	"Ostiones", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.10	Ostras preparadas ou em conservas	Ostras, óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.11	"Picos" preparados ou em conservas	"Picos", óleo e massa de tomate dos países signatários
16.05.2.99	Os demais moluscos preparados ou em conservas	Moluscos, óleo e massa de tomate dos países signatários
17.02.4.01	Caramelo ( açúcar caramelizado, açúcar queimado)	Açúcar dos países signatários
17.04.0.01	Bombons	



KALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
17.04.0.02	Caramelos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.03	Confeitos	Açúcar dos países signatários
17.04.0.04	Doce de leite	Açúcar e leite dos países signatários
17.04.0.05	Doce de tomate	Açúcar e tomate dos países signatários
17.04.0.06	Pastilhas	Açúcar dos países signatários
17.04.0.08	Doce de abóbora	Açúcar e abóbora dos países signatários
17.04.0.09	Produto chamado "chocolate branco"	Açúcar dos países signatários
17.04.0.99	Os demais confeitos que não contenham cacau	Açúcar dos países signatários
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães, mesmo desengordurado com 14% ou menos de gordura	Cacau dos países signatários
18.03.0.02	Cacau em massa ou em pães, mesmo desengordurado com mais de 14% de gordura	Cacau dos países signatários
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e óleo de cacau	Cacau dos países signatários
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	Cacau e açúcar dos países signatários
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	Cacau e açúcar dos países signatários
18.06.0.02	Cacau em pó, açucarado	Cacau e açúcar dos países signatários
18.06.0.03	Doce de leite	Cacau e açúcar dos países signatários
18.06.0.99	As demais preparações alimentícias que contenham cacau	Cacau e açúcar dos países signatários
19.02.1.01	Extractos de malte	Cevada dos países signatários
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	Farinha, açúcar, leite, gordura e cacau dos países signatários
20.01.1.01	Azeitonas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, moçambique ou açúcar, em recipientes hermeticamente fechados	Azeitonas dos países signatários



//

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
20.01.1.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar em recipientes hermeticamente fechados	Legumes, hortaliças e frutas dos países signatários
20.01.2.01	Azeitonas acondicionadas em outros recipientes	Azeitonas dos países signatários
20.01.2.99	Os demais legumes, hortaliças e frutas, acondicionados em outros recipientes	legumes, hortaliças e frutas dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético em recipientes hermeticamente fechados	Ervilhas dos países signatários:
20.02.1.07	Tomate, cujo teor em peso de extrato seco seja igual ou superior a 7%, em recipientes hermeticamente fechados	Tomates dos países signatários:
20.02.2.03	Ervilhas preparadas ou conservadas tem vinagre nem ácido acético, acondicionadas em outros recipientes	Ervilhas dos países signatários:
20.02.2.07	Tomate, cujo conteúdo em peso, de extrato seco, seja igual ou superior a 7%, acondicionado em outros recipientes	Tomates dos países signatários:
20.05.2.01	Geléias	
20.05.3.01	Purés e pastas de pêssego	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.05.3.02	Purés e pastas de figo	Pêssegos frescos e açúcar dos países signatários
20.05.3.03	Purés e pastas de marmelo	Figos frescos e açúcar dos países signatários
20.05.3.04	Purés e pastas de goiaba	Marmelos frescos e açúcar dos países signatários
20.05.3.99	Os demais purés e pastas de frutas	Goiabas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.01	Conserves de abacaxi (ananá), ao natural	Frutas frescas e açúcar dos países signatários: Abacaxi fresco e açúcar dos países signatários



vi *JK* *AM*

//

KALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
20.06.1.02	Conservas de cerejas, se natural	Cerejas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.03	Conservas de ameixas, se natural	Ameixas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.04	Conservas de damascos, se natural	Damascos frescos e açúcar dos países signatários
20.06.1.05	Conservas de pêssegos, se natural	Pêssegos frescos e açúcar dos países signatários
20.06.1.06	Conservas de ginjas, se natural	Ginjas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.07	Conservas de "mamey", se natural	"Mamey" fresco e açúcar dos países signatários
20.06.1.08	Conservas de mangas, se natural	Mangas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.09	Conservas de macás, se natural	Macás frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.10	Conservas de mamão, se natural	Mamão e açúcar dos países signatários
20.06.1.11	Conservas de pêras, se natural	Pêras frescas e açúcar dos países signatários
20.06.1.99	As demais conservas de frutas, se natural	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananaí), em calda	Abacaxi fresco e açúcar dos países signatários
20.06.2.02	Conservas de cerejas, em calda	Cerejas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.03	Conservas de ameixas, em calda	Ameixas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.04	Conservas de damascos, em calda	Damascos frescos e açúcar dos países signatários



vf

//

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
20.06.2.05	Conservas de pêssegos, em calda	Pêssegos frescos e açúcar dos países signatários
20.06.2.06	Conservas de ginjas, em calda	Ginjas e açúcar dos países signatários
20.06.2.07	Conservas de "mamey" em calda	"Mamey" fresco e açúcar dos países signatários
20.06.2.08	Conservas de mangas, em calda	Mangas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.09	Conservas de maçãs, em calda	Maçãs frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	Mamão e açúcar dos países signatários
20.06.2.11	Conservas de pêras, em calda	Pêras frescas e açúcar dos países signatários
20.06.2.99	As demais conservas de frutas em calda	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.06.3.99	As demais conservas de frutas, com álcool	
20.06.4.01	Amendoim torrado	Amendoim, açúcar e sal dos países signatários
20.06.4.02	Castanhas de caju, torradas	Castanhas de caju, açúcar e sal dos países signatários
20.06.9.99	"Ex" - As demais frutas de clima tropical, preparadas ou em conserva	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
20.07.1.01	Suco de abacaxi	Abacaxi fresco e açúcar dos países signatários
20.07.1.06	Suco de maçãs	Maçã e açúcar dos países signatários
20.07.1.99	Os demais sucos de fruta, não fermentados, sem adição de álcool	Frutas frescas e açúcar dos países signatários
21.04.1.02	Molho de tomate	Tomates frescos dos países signatários
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conservados em qualquer recipiente	Palmitos dos países signatários



NALAD:	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
22.05.1.02	Vinhos comuns de uva em outros recipientes	Uva fresca dos países signatários
22.05.1.11	Vinhos finos de uva, com denominação de origem e condições negociadas na ALALC	
22.05.1.22	Vinhos tipo Xerez	Vinhos obtidos a partir de uva fresca dos países signatários
22.06.0.01	Vermutes	Uva dos países signatários
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("Piscos" e semelhantes)	Cane-de-açúcar (vegetal), dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana (Rum e semelhantes)	Fumo dos países signatários
24.02.1.02	Cigarros	Processo a partir de petróleo cru
27.10.4.01	Oleos lubrificantes brancos (de vaselina ou de parafina)	
27.10.4.02	Oleos lubrificantes de fusos ("Spindle oil")	
27.10.4.99	Os demais óleos lubrificantes	
27.10.5.01	Gorduras lubrificantes sem conteúdo de sabin de alumínio	
27.10.5.99	As demais gorduras lubrificantes	
27.13.1.01	Parafina	Cloreto de sódio dos países signatários
28.01.2.01	Cloro	Minérios e algas marinhas dos países signatários
28.01.4.01	Iodo em bruto	
28.01.4.02	Iodo sublimado	
28.03.0.01	Carbono (principalmente negros-de-fumo)	Quando o negro-de-fumo for produzido a partir de gás de petróleo e de óleos "descabecados" (óleos parcialmente refinados), o gás de petróleo deverá ser obtido nos países signatários e os óleos "descabecados" deverão ser elaborados nos países signatários



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
28.04.9.05	Selénio	Minério dos países signatários
28.04.9.07	Telúrio	Minério dos países signatários
28.06.1.01	Ácido clorídrico em estado gasoso ou líquido	Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro dos países signatários
28.06.1.02	Ácido clorídrico em solução aquosa	Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro dos países signatários
28.25.0.01	Bióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da Nomenclatura da Associação Latinoamericana de Normas Técnicas
28.28.3.07	Oxídos e hidróxidos, de cobre	Cobre dos países signatários
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.29.9.05	Fluoreto de alumínio e sódio (criolita artifical) ou fluocaluminato de sódio (criolita sintética)	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.30.1.01	Cloreto de amônio	Amoníaco e ácido clorídrico dos países signatários
28.30.1.17	Cloreto de mercúrio	Mercúrio e ácido clorídrico dos países signatários



sp

17

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
28.38.1.01	Sulfato de sódio	Sódio dos países signatários
28.38.1.10	Sulfato de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	Sulfeto de carbono e cloro dos países signatários
29.02.1.10	Clorofluormetanos	Tetracloreto de carbono e fluorita dos países signatários
29.02.1.12	Tricloroestileno	Acetileno e cloro dos países signatários
29.02.3.04	Diclorodifeniltricloroetano (DDT)	Benzeno, cloro, aldeído acético e ácido sulfúrico (bleum) dos países signatários
29.05.1.06	Mentol	Vegetal dos países signatários
29.13.1.01	Acetona (propanona)	Alcool isopropílico dos países signatários ou fermentação de cereais ou açúcares dos países signatários
29.13.1.02	Metiletiletona (butanona)	Alcool butílico secundário dos países signatários
29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários
29.16.1.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico dos países signatários



R

sp

7/9/88

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
29.16.2.99	"Ex" - Ácido desoxicólico; ácido biliar; ácido cônico; sais biliares de magnésia; e desoxicolato de magnésio	Bilis dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metile	Ácido salicílico dos países signatários
29.16.3.07	Ácido acetilsalicílico	Ácido salicílico obtido a partir de fenol dos países signatários e anidrido acético dos países signatários
29.16.9.99	"Ex" - Ácido dehidrocólico	Bilis dos países signatários
29.23.2.99	"Ex" - Ácido iodopanônico	Iodo dos países signatários
29.25.2.99	"Ex" - Ácido acetrizônico	Iodo dos países signatários
29.34.9.01	Tetra-etyl-chumbo	Chumbo e cloreto de etila dos países signatários
29.38.2.01	"Ex" - Vitamina A-1 natural	Oleos vitamínicos dos países signatários
29.38.2.02	"Ex" - Vitamina A-2 natural	Oleos vitamínicos dos países signatários
29.38.2.60	"Ex" - Vitamina "K" hidrossolúvel	Ácido acético e metanol dos países signatários
29.38.2.60	"Ex" - Vitamina "K" lipossolúvel	Ácido acético e metanol dos países signatários
29.39.3.05	Pregnenolona	Diosgenina dos países signatários
29.39.3.99	"Ex" - Epoxipregnenolona	Diosgenina dos países signatários
29.39.9.01	Insulina	Glândulas dos países signatários
29.42.1.01	Morfina	Amapola dos países signatários
29.42.1.03	Etilmorphina	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
29.42.1.05	Codeína e seus sais	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários



sp.

"

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
29.42.1.99	"Ex" - Dehidrocodeinona bitartarato; hidroxidihidrocodeinona clorídato; dehidrocodeína bitartarato	Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários
31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários
31.02.0.07	Uréia (fertilizante) 45% ou menos de nitrogênio em peso e estado seco	Anidrido carbônico e amoníaco dos países signatários
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários
32.01.1.01	"Ex" - Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.1.02	Extrato tansante de quebraço	Quebraço dos países signatários
32.01.1.05	Extrato de mangue	Mangue dos países signatários
32.01.1.06	Extrato de dividivi	Dividivi dos países signatários
33.01.1.02	Oleo essencial de bergamota ou lima	Bergamota ou lima dos países signatários
33.01.1.03	Oleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.04	Oleo essencial de casca de laranja	Laranja dos países signatários
33.01.1.05	Oleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Oleo essencial de citromela	Citromela dos países signatários
33.01.1.07	Oleo essencial de cravo-de-cheiro	Cravo-de-cheiro dos países signatários
33.01.1.08	Oleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Oleo essencial de lemon grass	Lemon grass dos países signatários
33.01.1.10	Oleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Oleo essencial de menta	Menta dos países signatários
33.01.1.12	Oleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.13	Oleo essencial de "petit-grain"	Cítricos dos países signatários
33.01.1.14	Oleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Oleo essencial de cidra, toronja e tangerina	Cítricos dos países signatários



mas

*CEP/PA* *MM*

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
33.01.1.99	Os demais óleos essenciais	Vegetais dos países signatários;
34.01.1.02	"Ex" - Sabão de toucador, de coco	Óleo obtido a partir da amêndoas ou de polpa de coco dos países signatários
35.07.1.01	Pepsina	Visceras e sulfato de amônio dos países signatários
35.07.1.99	"Ex" - Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio dos países signatários
35.07.1.99	"Ex" - Hialuronidase	Glândulas e sulfato de amônio dos países signatários
38.03.1.01	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países signatários
38.07.0.01	Essência de terebentina	Coníferas dos países signatários;
38.07.0.03	Óleo de pinho	Coníferas dos países signatários;
38.08.1.01	Colofónias	Coníferas dos países signatários;
38.11.1.99	Desinfetantes à base de piretro	Piretro dos países signatários
38.11.2.01	Inseticidas à base de piretro	Piretro dos países signatários
38.14.0.01	"Ex" - Misturas antídetonantes (para utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo)	Tetra-etyl-chumbo dos países signatários
42.02.1.03	Porta-documentos e cartarias, de couro	Couro dos países signatários
42.03.1.01	Luvas protetoras para operários e profissionais, de couro natural	Couro dos países signatários
44.05.1.01	Leríço	Madeira dos países signatários
44.05.1.02	Araucárias	Madeira dos países signatários
44.05.1.03	Ciprestes e cedros (gênero Cupressus)	Madeira dos países signatários
44.05.1.04	"Manig" ("manic", "manic")	Madeira dos países signatários



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
44.05.1.05	Pinho insigne	Madeira dos países signatários
44.05.1.99	As demais madeiras coníferas simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, de espessura superior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.05.2.01	Acácas	
44.05.2.02	Andiroba	
44.05.2.03	"Balss"	
44.05.2.04	Canela	
44.05.2.05	Gaobas	Madeira dos países signatários
44.05.2.06	Incenso (cabriúva)	
44.05.2.07	Cedros (gênero Cedrela)	
44.05.2.08	Cerejeira	
44.05.2.09	"Ciruelillo"	
44.05.2.10	"Coigüe"	
44.05.2.11	Gonçalo Alves	
44.05.2.12	Guaycá	
44.05.2.13	Imbuia ( <i>Phoebe porosa</i> Mez.)	
44.05.2.14	Ipté	
44.05.2.15	Jacarandás	
44.05.2.16	Lauréis	
44.05.2.17	"Lenga"	
44.05.2.18	"Lingüe"	
44.05.2.19	Loure ( <i>Cordia</i> sp)	
44.05.2.20	Okumé	
44.05.2.21	"Olivillo"	



*Esp. Re Jd* *W. J. D. M.*

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
44.05.2.22	Palme	
44.05.2.23	Pau-rossa	
44.05.2.24	Patague	
44.05.2.25	"Pellin" ("roblo-pellin")	
44.05.2.26	Peroba	
44.05.2.27	Peteribi	
44.05.2.28	Rauli	
44.05.2.29	Sucupira	
44.05.2.30	"Tepa"	
44.05.2.31	"Tineo"	
44.05.2.32	Trevo ( <i>Amburana cearensis</i> A. Sm.)	Madeira dos países signatários
44.05.2.33	Olmo	
44.05.2.99	As demais madeiras não coníferas simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, de espessura superior a 5 mm	
44.07.0.01	Dormentes de madeiras para vias férreas	Madeira dos países signatários
44.09.1.01	Arcos	Madeira dos países signatários
44.09.1.99	Estacas, estacas e cavilhas	Madeira dos países signatários
44.09.6.01	Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada por qualquer outro modo, para bengales, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.11.0.01	"Ex" - Chapas para construção, de madeira desfibrada, prensadas com aglomerantes naturais nem artificiais nem aglutinantes semelhantes	Madeira dos países signatários



KALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
44.13.1.01	Tacos para assalhos de coníferas, isolados	Coníferas dos países signatários
44.13.1.99	As demais madeiras de coníferas aplinadas, entalhadas, chanfradas ou semelhantes	Coníferas dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assalhos de não coníferas, isolados	Madeira dos países signatários
44.13.2.99	As demais madeiras não coníferas aplinadas, entalhadas, emalhadas, chanfradas ou semelhantes	Madeira dos países signatários
44.14.1.01	Madeira de pinho simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Pinho dos países signatários
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.14.2.01	Chapas e madeira de pinho para contraplecos, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Pinho dos países signatários
44.14.2.99	As demais chapas e madeiras para contraplecos, de espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.15.1.01	Madeira de pinho contraplacada, constituída exclusivamente por chapas de madeira	Pinho dos países signatários
44.15.1.99	As demais madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por chapas de madeira	Madeira dos países signatários
44.15.2.01	Madeira contraplacada de pinho com alma, mesmo com adição de outras matérias	Pinho dos países signatários
44.15.2.99	As demais madeiras contraplacadas com alma, mesmo com adição de outras matérias	Madeira dos países signatários
44.15.9.01	Madeira de pinho plecada; madeira de pinho marchetada ou incrustada	Pinho dos países signatários



II

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
44.15.9.99	Outras madeiras placadas; outras madeiras marchetadas ou incrustadas	Madeira dos países signatários
44.16.9.01	"Ex" - Painéis de madeira	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutores elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.21.0.01	Caixas de pinho	Madeira dos países signatários
44.22.0.01	Aduelas, serradas ou não nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	Madeira dos países signatários
44.22.0.02	Outras aduelas	Madeira dos países signatários
44.22.0.99	Pipes, cubas, tinas, baldes e outras obras de tanaria, de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos para assentos de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.02	"Cancelas" e muros de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	Madeira dos países signatários
44.23.0.04	Casas, hangares e construções semelhantes, completas, pré-fabricadas	Madeira dos países signatários
44.23.0.99	As demais obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assentos e as construções pré-fabricadas, de madeira	Madeira dos países signatários
44.25.0.01	Formas, alargadeiras e esticadores para calçado de madeira	Madeira dos países signatários
44.25.0.02	Ferramentas e cabos para ferramentas de madeira	Madeira dos países signatários
44.25.0.99	Armações de escovas, cabos de vassouras e de escovas e demais armações de madeira	Madeira dos países signatários
44.26.0.01	"Ex" - Bobinas para a indústria têxtil	Madeira dos países signatários



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
44.27.0.01	"Ex" - Obras de marchetaria e de pequena marcenaria para adorno pessoal talhadas a mão ou torneadas	Madeira dos países signatários
44.27.0.99	"Ex" - Outros artigos de marchetaria e de pequena marcenaria talhados a mão ou torneados, de madeira	Madeira dos países signatários
44.28.9.02	Tacos de madeira	Madeira dos países signatários
47.01.3.06	Pastas químicas de madeira ao bisulfito sem branquear, de coníferas	Madeira dos países signatários
47.01.3.08	Pastas químicas de madeira ao bisulfito branqueadas ou semibranqueadas, diferentes das pastas solúveis, de coníferas	Madeira dos países signatários
48.01.1.01	Papel para jornais	Pasta mecânica dos países signatários
62.03.0.01	Sacos e sacolas para embalagem de henequén	Henequén dos países signatários
68.10.0.01	"Ex" - Chapas de gesso revestidas com cartão ou papel	Casso e cartão ou papel dos países signatários
71.05.1.01	Prata ex bruto	Minério dos países signatários
73.07.0.01	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms"), e palanquilha	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.07.0.02	Desbastes planos ("slabs") e "largatas"	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.07.0.03	Esboços de ferro	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários



//

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
73.08.0.01	Bobinas para relaminação ("coils") de ferro ou de aço	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.09.0.01	Chapas universais, de ferro ou de aço	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.10.0.01	Fio-máquina	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.10.0.02	Barras maciças (exceto o fio-máquina) simplesmente laminadas ou extrusadas a quente	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.10.0.03	Barras oca para purificação de minas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.11.1.01	Perfilados de menos de 80 mm em U, em I ou em H, simplesmente laminados ou extrusados a quente	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.11.1.02	Outros perfilados de menos de 80 mm simplesmente laminados ou extrusados a quente	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.11.1.03	Perfilados de menos de 80 mm simplesmente forjados	
73.11.1.04	Perfilados de menos de 80 mm simplesmente obtidos ou acabados a frio	
73.11.1.09	Os demais perfilados de menos de 80 mm	
73.11.1.11	Perfilados de 80 mm ou mais em U, em I ou em H, simplesmente laminados ou extrusados a quente	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.11.1.12	Outros perfilados de 80 mm ou mais simplesmente laminados ou extrusados a quente	
73.11.1.13	Perfilados de 80 mm ou mais simplesmente formados	



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
73.11.1.14	Perfilados de 80 mm ou mais simplesmente obtidos ou acabados a frio	
73.11.1.99-	Os demais perfilados de 80 mm ou mais	
73.12.0.01	Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	
73.13.1.01	Chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas, de mais de 4,75 mm de espessura	
73.13.2.01	Chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas, de 3 até 4,75 mm de espessura	
73.13.3.01	Chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas, de menos de 3 mm de espessura	
73.13.4.01	Chapas de ferro ou de aço, estanhadas (folha-de-flan dres), em recipientes de 41 quilogramas por caixa bá sica	
73.13.4.99	Chapas de ferro ou de aço, estanhadas (folha-de-flan dres) em outros recipientes	Deverão ser produzidos a partir dos produtos in cluídos na posição 73.06, fundidos ou transfor mados em lingotes nos países signatários:
73.13.5.01	Chapas de ferro ou de aço revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura, de zinco	
73.13.5.02	Chapas de ferro ou de aço revestidas, de mais de 4,75 mm de chumbo	
73.13.5.99	As demais chapas de ferro ou de aço revestidas, de mais de 4,75 mm de espessura	
73.13.6.01	Chapas de ferro ou de aço, de 3 até 4,75 mm de espes sura, de zinco	
73.13.6.02	Chapas de ferro ou de aço, de 3 até 4,75 mm de espes sura, de chumbo	
73.13.6.99	As demais chapas de ferro ou de aço revestidas, de 3 até 4,75 mm de espessura	



//

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.13.7.01	Chapas de ferro ou de aço de menos de 3 mm de espessura, de zinco	
73.13.7.02	Chapas de ferro ou de aço de menos de 3 mm de espessura, de chumbo	
73.13.7.99	As demais chapas de ferro ou de aço revestidas, de menos de 3 mm de espessura	
73.13.8.01	Chapas de ferro ou de aço polidas, brunidas ou lustreadas; revestidas ou recobertas com materiais não metálicos; impressas	
73.13.8.99	As demais chapas de ferro ou de aço trabalhadas na superfície ou de outra maneira	
73.14.1.01	Fios de ferro ou de aço, de menos de 3 mm na maior dimensão de sua seção transversal	
73.14.1.02	Fios de ferro ou de aço, nus, de até 3 a 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal	
73.14.1.03	Fios de ferro ou de aço, nus, de mais de 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal	
73.14.2.01	Fios de ferro ou de aço de menos de 3 mm na maior dimensão de sua seção transversal, de zinco	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários.
73.14.2.02	Fios de ferro ou de aço de menos de 3 mm na maior dimensão de sua seção transversal, de cobre	
73.14.2.09	Os demais fios de ferro ou de aço de menos de 3 mm na maior dimensão de sua seção transversal, revestidos	
73.14.2.11	Fios de ferro ou de aço de 3 até 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal, de zinco	



sp

//

//

NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
73.14.2.12	Fios de ferro ou de aço de 3 até 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal, de cobre	
73.14.2.19	Os demais fios de ferro ou de aço de 3 até 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal, revestidos	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.14.2.21	Fios de ferro ou de aço de mais de 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal, de zinco	
73.14.2.22	Fios de ferro ou de aço de mais de 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal, de cobre	
73.14.2.99	Fios de ferro ou de aço de mais de 10 mm na maior dimensão de sua seção transversal, revestidos	
73.15.1.01	Aços alto-carbono em lingotes	
73.15.1.02	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e planasquilha, de aço alto-carbono	
73.15.1.03	Desbastes planos ("slabs") e "largatas", de aço alto-carbono	
73.15.1.04	Eabogos de forja de aço alto-carbono	
73.15.1.05	Bobinas para relaminação ("coils"), de aço alto-carbono	
73.15.1.06	Fio-máquina de aço alto-carbono	
73.15.1.07	Barras maciças de aço alto-carbono	
73.15.1.08	Barras ovas de aço alto-carbono	
73.15.1.09	Perfiliados de aço alto-carbono, de 80 mm ou mais	
73.15.1.10	Perfiliados de aço alto-carbono, menores de 80 mm	
73.15.1.11	Tiras de aço alto-carbono	
73.15.1.12	Fios de aço alto-carbono	
	mas	



Re O/S

R. J.M. M.

MALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICOS
73.15.1.13	Chapas de aço alto-carbono, de mais de 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.1.14	Chapas de aço alto-carbono, de 3 a 4,75 mm de espessura, não revestidas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.15.1.15	Chapas de aço alto-carbono, de menos de 3 mm de espessura, não revestidas	
73.15.1.16	Chapas de aço alto-carbono, de mais de 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.1.17	Chapas de aço alto-carbono de 3 a 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.1.18	Chapas de aço alto-carbono de menos de 3 mm de espessura, revestidas	
73.15.1.19	Planos universais de aço alto-carbono	
73.15.1.20	Outras chapas de aço alto-carbono	
73.15.2.01	Aços rápidos em lingotes	
73.15.2.02	Desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e planilha, de aços rápidos	
73.15.2.03	Desbastes planos ("slabs") e "largets" de aços rápidos	
73.15.2.04	Esbocos de forja de aços rápidos	
73.15.2.05	Esbocos de forja ("coils") de aços rápidos	
73.15.2.06	Fio-máquina de aços rápidos	
73.15.2.07	Barras maciças de aços rápidos	
73.15.2.08	Barras ovas de aços rápidos	
73.15.2.09	Perfilados de aços rápidos, de 80 mm ou mais.	
73.15.2.10	Perfilados de aços rápidos, menores de 80 mm	



MALADY	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.15.2.11	Tiras de aços rápidos	
73.15.2.12	Fios de aços rápidos	
73.15.2.13	Chapas de aços rápidos de mais de 4,75 mm de espessura, não revestidas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transferidos em lingotes nos países signatários
73.15.2.14	Chapas de aços rápidos de 3 a 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.2.15	Chapas de aços rápidos de menos de 3 mm de espessura, não revestidas	
73.15.2.16	Chapas de aços rápidos de mais de 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.2.17	Chapas de aços rápidos de 3 a 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.2.18	Chapas de aços rápidos de menos de 3 mm de espessura, revestidas	
73.15.2.19	Planos universais de aços rápidos	
73.15.2.20	Outras chapas de aços rápidos	
73.15.3.01	Aço inoxidável em lingotes	
73.15.3.02	Desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e planquilha, de aço inoxidável	
73.15.3.03	Desbastes planos ("Slabs") e "largets" de aço inoxidável	
73.15.3.04	Esboços de forja de aço inoxidável	
73.15.3.05	Bobinas para relaminação ("Coils") de aço inoxidável	
73.15.3.06	Fio-máquina de aço inoxidável	
73.15.3.07	Barra maciça de aço inoxidável	
73.15.3.08	Barra ocas de aço inoxidável	



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.15.3.09	Perfilados de aço inoxidável, de 80 mm ou mais	
73.15.3.10	Perfilados de aço inoxidável, menores de 80 mm	
73.15.3.11	Tiras de aço inoxidável	
73.15.3.12	Fios de aço inoxidável	
73.15.3.13	Chapas de aço inoxidável de mais de 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.3.14	Chapas de aço inoxidável de 3 a 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.3.15	Chapas de aço inoxidável de menos de 3 mm de espessura, não revestidas	
73.15.3.16	Chapas de aço inoxidável de mais de 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.3.17	Chapas de aço inoxidável de 3 a 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.3.18	Chapas de aço inoxidável de menos de 3 mm de espessura, revestidas	
73.15.3.19	Planos universais de aços inoxidáveis ou refratários	
73.15.3.20	Outras chapas, de aços inoxidáveis ou refratários	
73.15.4.01	Chapas de aços silíceos de mais de 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.4.02	Chapas de aços silíceos de 3 a 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.4.03	Chapas de aços silíceos de menos de 3 mm de espessura, não revestidas	
73.15.4.04	Chapas de aços silíceos de mais de 4,75 mm de espessura, revestidas	

Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transferidos em lingotes dos países signatários



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.15.4.05	Chapas de aços silíceos de 3 a 4,75 mm de espessura, revestidas	
73.15.4.06	Chapas de aços silíceos, de menos de 3 mm de espessura, revestidas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.15.4.07	Outras chapas de aços silíceos	
73.15.9.01	Outros aços-ligas em lingotes	
73.15.9.02	Desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms") e planquilha, de outros aços-ligas	
73.15.9.03	Desbastes planos ("Slabs") ou "targets" de outros aços-ligas	
73.15.9.04	Ebaços de forja de outros aços-ligas	
73.15.9.05	Bobinas de relaminação ("Coils") de outros aços-ligas	
73.15.9.06	Fio-máquina de outros aços-ligas	
73.15.9.07	Barras maciças de outros aços-ligas	
73.15.9.08	Barras ovas de outros aços-ligas	
73.15.9.09	Perfilados de outros aços-ligas, de 80 mm ou mais	
73.15.9.10	Perfilados de outros aços ligas, menores de 80 mm	
73.15.9.11	Tiras de outros aços-ligas	
73.15.9.12	Fios de outros aços-ligas	
73.15.9.13	Chapas de outros aços-ligas de mais de 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.9.14	Chapas de outros aços-ligas de 3 a 4,75 mm de espessura, não revestidas	
73.15.9.15	Chapas de outros aços-ligas de menos de 3 mm de espessura, não revestidas	
73.15.9.16	Chapas de outros aços-ligas de mais de 4,75 mm de espessura	
73.15.9.17	Chapas de outros aços-ligas de 3 a 4,75 mm de espessura, revestidas	



NALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.15.9.16	Chapas de outros aços-ligas de menos de 3 mm de espessura, revestidas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transferidos em lingotes nos países signatários.
73.15.9.19	Pianos universais de outros aços-ligas	
73.15.9.20	Outras chapas de outros aços-ligas	
74.01.1.01	Mates de cobre	
74.01.2.01	Cobre "blister"	Minério dos países signatários
74.01.2.02	Cobre negro	Minério dos países signatários
74.01.3.01	Cobre eletrolítico em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes") cilíndricos ("billets"), etc.), exceto "wire bars" e granulhas	Minério dos países signatários
74.01.3.02	Cobre refinado a fogo em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes") cilíndricos ("billets"), etc.), exceto "wire bars" e granulhas	Cobre "blister" ou refinado dos países signatários. Excepcionalmente serão considerados como originários dos países signatários os "billets" e "cakes" de cobre produzidos em terceiros países utilizando exclusivamente cobre "blister" ou refinado dos países signatários.
81.04.2.01	Bismuto em bruto	Minério dos países signatários
81.04.2.02	Cádmio em bruto	Minério dos países signatários
81.04.4.02	Antimônio em bruto	Minério dos países signatários
81.48.1.01	"Ex" - Aparelhos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagens e peças dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens 84.48.0.01 e 84.59.9.96 que reunam as características abaixo indicadas, excluindo as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países signatários.
84.48.1.01	"Ex" - Dispositivos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento	Essas características são as seguintes:
84.59.9.99	"Ex" - Aparelhos pneumáticos hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	



MALADI	PRODUTO	REQUISITO ESPECIFICO
		<p>Cilindros hidráulicos.</p> <p>Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 6 polegadas.</p> <p>Pressão de trabalho 1000 libras por polegada quadrada.</p> <p>Amplitude de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit.</p> <p>Colchão acelerador ajustável.</p> <p>Cilindros pneumáticos.</p> <p>Diâmetro interior do cilindro de 1 1/2 a 8 polegadas.</p> <p>Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada.</p> <p>Límite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit.</p> <p>Colchão acelerador ajustável;</p>
84.61.9.99	"Ex" - Válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas	<p>Deverão conter materiais dos países signatários que representem mais de 50 por cento do valor total "de fábrica", excluídas montagem e prova dos empregados em sua elaboração com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas no item 84.61.9.99 que reúnem as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais devem ser produzidas com matérias-primas e partes dos países signatários que representem 90 por cento do total dos materiais empregados em sua elaboração.</p> <p>Válvulas pneumáticas.</p> <p>Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas.</p> <p>Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada.</p> <p>Acionados a base de pedal ou piloto.</p> <p>Para serviço de 3 ou 4 vias.</p>
84.61.9.99	"Ex" - Válvulas de comando pneumáticas impulsoras empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos	

MALADI

PRODUTO

REQUISITO ESPECIFICO

Válvulas hidráulicas de alívio, reguladores de flujo e reguladores de pressão.  
Orifício de saída de  $3/4$  a  $1 \frac{1}{2}$  polegadas.  
Pressão de trabalho de 2000 a 5000 libras por polegada quadrada.  
Accionadas a base de pedal ou piloto.  
Para serviço de 2, 3 e 4 vias.  
Deverão ser produzidos a partir de materiais dos países signatários, exceto esferas de aço e aluminio laminado.

05.10.2.01 "EX" - Condensadores variáveis de radiofreqüência com distíntico de ar



4 COPIA AUTÉNTICA

ESTAMPA DE FESTEJO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
ANO 1989

Neves Pinto Coelho